



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720815/2013-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** KI SABOR REFEICOES COLETIVA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

PROCEDIMENTO FISCAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo principal reclama do comportamento da Auditora Fiscal, que considerou imprópria e inquisitorial, que, segundo sua alegação teria aplicado pressão psicológica quando foi ouvido na Receita Federal o sócio da empresa. Constatou-se que a Autoridade Fiscal apenas utilizou o seu poder/dever de apurar os fatos, e não há nenhum indício nos autos que seu comportamento tenha sido inadequado. O depoimento do sócio da empresa foi tomado nas dependências da Receita Federal e o depoente foi acompanhado por sua advogada. Nenhuma das questões formuladas foi impertinente. E caso o comportamento da Auditora Fiscal tivesse sido imprópria, cabia uma reclamação imediata ao superior administrativo (chefe da Fiscalização ou Delegado da Receita), o que parece não ter sido feito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFESA DO SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa de pessoa física, acusado de ser sócio de fato da empresa autuada e arrolado como responsável tributário solidário deve ser feita pelo próprio interessado, carecendo de legitimidade jurídica a defesa pela pessoa jurídica. Portanto seus argumentos não devem ser conhecidos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS

O sujeito passivo não apresentou os documentos contábeis e fiscais, de modo que não restou outra alternativa para o FISCO senão o arbitramento do lucro por meio de documentos fiscais emitidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL. AUTORIDADE COMPETENTE. ASSINATURA DO DELEGADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para lavrar o Auto de Infração, atividade que é privativa da autoridade fiscal. Não sendo exigido a assinatura do Delegado da Receita Federal.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO COMUM.**

Os fatos, depoimentos e documentos juntados aos autos formam um conjunto robusto de provas que caracterizam a interposição de sócios no quadro societário da empresa, com vista a ocultar o seu real proprietário. A responsabilidade solidária da pessoa jurídica ocorreu em decorrência da confusão patrimonial, operacional, administrativa e financeira entre as empresa que eram administradas por uma única pessoa, o sócio de fato da empresa Fiscalizada. As provas juntadas aos autos demonstram o interesse comum jurídico dos responsáveis solidários.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APENSOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL E TERMO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DESCREVEM OS FATOS E O ENQUADRAMENTO LEGAL. OS FATOS E A ACUSAÇÃO FISCAL ESTÃO RELATADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIENTES PARA DEFESA.**

O Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal Final, o Demonstrativo de Crédito Tributário e o Termo de Sujeição Passiva Solidária foram encaminhados para os interessados. Se por algum motivo não os recebeu, poderiam ter solicitado cópia do processo à Receita Federal, uma vez que são partes integrantes do processo. Mas constam nos autos que os interessados tenham feito qualquer solicitação de cópia de processo à Receita Federal, mesmo depois de terem recebido a ciência do acórdão de impugnação, onde, aliás, também estavam relatados os motivos do lançamento e da responsabilização tributária solidária

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**ARBITRAMENTO DE LUCRO. UTILIZAÇÃO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ERRO DE BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA FORAM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.**

A DRJ já havia claramente evidenciado o equívoco da recorrente. A base de cálculo utilizada não foi dos valores creditados em sua conta bancária, mas sobre as notas fiscais emitidas.

**MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. IDENTIFICAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES**

Os motivos que levaram à qualificação da multa estão claramente descritos no Termo de Verificação Fiscal Final, que foram a ocorrência de sonegação (ação dolosa para impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador da obrigação principal), deixar de encaminhar os documentos contábeis e fiscais e por ter omitido receita auferida e nada recolher de tributo no período fiscalizado. Além disso ficou caracterizado o conluio para fraudar o

FISCO, ao colocar interpostas pessoas no quadro societário a fiscalizada e com isso evitar que em eventual execução fiscal não fossem alcançados o patrimônio do real proprietário da empresa para satisfação do crédito tributário devido.

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa qualificada este prevista em lei (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96). Assim, tendo sido constatadas as situações que demandam a sua aplicação (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), a Autoridade Fiscal tem o dever de ofício de aplica-la. E não compete ao CARF pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 8º DA LEI Nº 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Com base na retroatividade benigna, art. 106, II, “c” do CTN e do artigo 8º da Lei nº 14.689/23, a multa qualificada que fora aplicada no percentual de 150%, de acordo com a regra vigente à época do lançamento, deve ser reduzida para o percentual de 100%.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRENTES DOS MESMOS ILÍCITOS FISCAIS APURADOS.

O lançamento de CSLL, PIS e COFINS foram decorrentes dos mesmos ilícitos tributários apurados aqui descritos, de modo que deve ser aplicada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto por Carlos Roberto dos Santos, e por conhecer parcialmente dos recursos interpostos por KI SABOR Refeições Coletiva Ltda – EPP e Alpha Comércio e Serviços Ltda, deixando de conhecer das alegações relativas à responsabilidade tributária atribuída a Carlos Roberto dos Santos e à quebra de sigilo bancário deste; e, em relação às parcelas conhecidas, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, apenas, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Paulo Henrique

Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte KI SABOR REFEICOES COLETIVA LTDA (“**KI SABOR**”), e pelos responsáveis tributários solidários Alpha Comércio e Serviços Ltda – ME e Carlos Roberto dos Santos, contra o acórdão 02-65.803, de 30 de abril de 2015, da 4ª Turma da DRJ/BHE.

Estão sendo exigidos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com multa de ofício qualificada de 150% e juros moratórios calculados até a data de 06/06/2014, conforme discriminado no Auto de Infração às e-fls. 3519 a 3581, nos valores consolidados abaixo::

	Tributo	Juros	Multa	Total
IRPJ	293.597,55	103.073,17	440.396,34	837.067,06
CSLL	125.523,13	44.006,25	188.284,72	357.814,10
Cofins	231.118,62	82.366,09	346.677,96	660.162,67
PIS	50.075,71	17.845,98	75.113,59	143.035,28
				<b>1.998.079,11</b>

Os fundamentos fáticos e o enquadramento legal que levaram ao lançamento estão pormenorizadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal Final às e-fls. 3413 a 3518, no qual a Autoridade Fiscal relata que **KI SABOR** declarou em DASN do ano-calendário de 2010 receita bruta de R\$ 1.275.123,16, ao passo que terceiros informaram em DIRF pagamentos de mais de R\$ 6 milhões no mesmo período.

Pelo fato de **KI SABOR** não ter apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro com base nas notas fiscais emitidas.

A Autoridade Fiscal afirma que **KI SABOR** foi excluída do SIMPLES NACIONAL pela presença de interpostas pessoas no seu quadro societário e foi declarada INAPTA por não ter sido localizada no endereço informado no cadastro CNPJ.

Segundo a Autoridade Fiscal, o quadro societário de **KI SABOR** era composto por Rodrigo dos Santos Fernandes e Osvaldo Fagundes de Oliveira, mas o real proprietário seria Carlos Roberto dos Santos (“**Carlos**”). A Autoridade Fiscal chegou a essa conclusão com base em depoimentos de funcionários, de clientes e de Rodrigo dos Santos Fernandes, que é irmão de **Carlos**, que era o único Procurador para movimentar a conta bancária de **KI SABOR** mantida no BANESTES.

**Carlos** era sócio da empresa Alpha Comércio e Serviços Ltda – ME (“**Alpha**”), que segundo a Autoridade Fiscal funcionava no mesmo endereço que **KI SABOR**, e administrava as duas empresas.

**Carlos** e a empresa **Alpha** foram arrolados como responsáveis tributários solidários com fundamento no art. 124, I, do CTN.

**KI SABOR** e **Carlos** tomaram ciência por meio de Edital e apresentaram impugnação tempestivamente. A impugnação de **KI SABOR** foi juntada às e-fls. 3882 a 3925 e de **Carlos** foi juntada às e-fls 3931 a 3958.

Em sua defesa, **KI SABOR** reclamou da atitude da Auditora Fiscal, alegando ilegalidade em sua conduta; reconheceu que não apresentou todos os livros e documentos requisitados, mas afirmou que não se negou a prestar os depoimentos necessários, tendo inclusive juntado toda a sua movimentação bancária do período de janeiro a dezembro de 2010; afirmou que boa parte dos valores apurados no Auto de Infração não foram recebidos porque as prefeituras e o estado do Espírito Santo não lhe pagaram; reclama que o arbitramento do lucro “*não poderia configurar a totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas.*”; afirmou que o sr. Carlos Roberto dos Santos é irmão do dono da **KI SABOR**, e apenas o ajudava com sua expertise, não havendo que ser considerado como interposição de pessoas; irressignou-se com a aplicação da multa que considerou confiscatória. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento dos recursos e solicitou que as intimações fossem encaminhadas para o endereço do sócio da empresa ou para a sua advogada.

**Carlos** repetiu diversos argumentos apresentados por **KI SABOR**; afirmou que a responsabilidade efetiva da administração da empresa não era sua, mas do sr. Rodrigo dos Santos Fernandes, que a testemunhas ouvidas pela Autoridade Fiscal são inimigas de sua família, que haviam sido demitidas por justa causa; que ele o seu irmão, dono da **KI SABOR** são de origem humilde e se ajudam mutuamente; alega que se a acusação é de interposição de pessoas no caso da empresa **KI SABOR**, então não poderia prosseguir a acusação de formação de grupo econômico, porque era proprietário da Alpha Comércio e Serviços Ltda e ajudava seu irmão que era sócio gerente da **KI SABOR**; alegou que no caso de grupos econômicos, cada empresa só deve responder pelos seus débitos próprios, sendo a responsabilização pelos grupo uma exceção, que “*exigirá a criação de um, modelo consistentes de aplicação*”; aduz que “*não vislumbramos a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder a desconsideração da personalidade de ofício, como órgão parcial que é, devendo respeitar cláusula jurisdicional, produzindo nova norma específica para aquele caso concreto*”, afirma que “*pode-se concluir que para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário, das duas uma, ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato*”. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento dos recursos e que as intimações fossem encaminhadas para o endereço do sócio da empresa ou para a patrona.

**Alpha** tomou ciência por via postal e apresentou tempestivamente a impugnação que foi juntada às e-fls. 3621 a 3669, onde alegou nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos: ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, não ter sido assinado por Delegado da Receita Federal, por ter havido quebra de sigilo fiscal do sr. Carlos Roberto dos Santos sem autorização judicial; alega que teria havido cerceamento de defesa por não ter recebido apensos que acompanham o Auto de Infração e também “cerceamento de defesa no tocante à qualificação de multa de 150% - falta de Fundamentação legal – falta de indicação de qual dos artigos da Lei n.º 4.502/64 foram violados; assevera a inexistência de solidariedade; irressignou-se com a aplicação da multa qualificada, considerando-a confiscatória.

As impugnações foram julgadas improcedentes pela 4ª Turma da DRJ/BHE, mantendo-se o lançamento integralmente e as responsabilidades tributárias solidárias, em acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2010

**APURAÇÃO DA CSLL.**

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2010

**APURAÇÃO DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.**

A base de cálculo da Cofins corresponde ao faturamento mensal, entendido como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010

**APURAÇÃO DO PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO.**

A base de cálculo da contribuição para o PIS corresponde ao faturamento mensal, entendido como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.**

O lançamento de ofício do crédito tributário compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência for formalizada em auto de infração.

**LOCAL DE LAVRATURA DOS ATOS.**

Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2010

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.**

O acesso do Fisco aos dados bancários dos contribuintes prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo bancário.

**ATIVIDADE VINCULADA.**

A autoridade fazendária está obrigada a observar e a aplicar a legislação tributária.

**MULTA QUALIFICADA.**

O percentual de multa de ofício será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados com o r. acórdão, o sujeito passivo principal **KI SABOR** e os responsáveis tributários solidários **Carlos** e **Alpha** apresentaram recurso voluntário.

**KI SABOR** apresentou recurso voluntário às e-fls. 4205 a 4248 reprisando *ipsis litteris* a impugnação.

**Carlos** apresentou recurso voluntário às e-fls. 4174 a 4201 também reprisando a *ipsis litteris* a sua impugnação.

**Alpha** apresentou recurso voluntário às e-fls. 4052 a 4097, onde basicamente reprisa os argumentos apresentados na impugnação, ratificando que não se vislumbra nos autos a fundamentação legal utilizada para a aplicação da multa de 150%, e embora a DRJ tenha defendido que a multa aplicada foi em decorrência de ilícitos praticados de acordo com o previsto nos arts 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, também não especificou qual ato tenha sido praticado pela recorrente que pudesse ser enquadrado num daqueles artigos, segundo **Alpha**. E por isso afirma que não haveria como defender-se da acusação

Aduz que a simples omissão de receita não configura hipótese de sonegação, fraude ou conluio a ensejar a aplicar a multa qualificada.

Alega que para a qualificação da multa há necessidade de demonstração e comprovação cabais do evidente intuito de fraude, o que não teria ocorrido no presente caso.

Defende que somente pode ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário às empresas integrante do grupo econômico, quando demonstrado e comprovados os elementos necessários á caracterização de Grupo Econômico de fato, algo que também não teria sido comprovado. (e-fl. 4080).

Insiste na inexistência da solidariedade (e-fl. 4081), afirmando que a solidariedade foi imposta à recorrente pelo fato de não ter constado no quadro societários de **KI SABOR** o sr. Carlos Roberto dos Santos, antigo administrador da recorrente e também porque por um tempo ambas as empresas terem funcionado no mesmo endereço, o que levou a Autoridade Fiscal a concluir que havia algum vínculo entre a **KI SABOR** e a recorrente.

Nos parágrafos 115 a 151 são as defesas da Recorrente.

Aduz que não se pode confundir os atos da pessoa física do sr. Carlos com a da empresa, e caso ele tenha alguma responsabilidade nos atos ilícitos, não poderia ser transferido para a recorrente.

Ratifica a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal do sr. Carlos Roberto dos Santos, e que houve cerceamento do direito defesa por não terem sido recepcionados pela recorrente os apensos que acompanham o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal e as informações contidas no Auto de Infração não são suficientes para apresentar uma defesa precisa, requerendo cópia dos documentos que instruíram o processo

Os recorrentes que alegaram não terem tido acesso aos apensos do Auto de Infração requereram a disponibilização dos documentos e reabertura de prazo para apresentação de defesa.

Os recorrentes pleiteiam o cancelamento do lançamento pela nulidades arguidas, ou o provimento do recurso com o cancelamento do Auto de Infração ou então a redução da multa de ofício.

**KI SABOR** pleiteou o encaminhamento do resultado do julgamento para o domicílio fiscal do sócio da empresa Rodrigo dos Santos Fernandes e para sua advogada.

**Carlos** pleiteou o encaminhamento do resultado do julgamento para seu domicílio fiscal e também para sua advogada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Os recursos apresentados por **KI SABOR**, **Carlos** e **Alpha** são tempestivos. O recurso de **KI SABOR** e **Alpha** são conhecido parcialmente por motivos que serão expostos mais adiante. O recurso de Carlos é conhecido integralmente.

### 1. Do lançamento

#### 1.1 Da apuração da receita

A Autoridade Fiscal relata às e-fls. 3413 a 3518 do TVF que o procedimento fiscalizatório iniciado contra **KI SABOR** foi decorrente da divergência entre as informações prestadas em DASN pela empresa, com informações prestadas em DIRF por fontes pagadoras. A empresa declarou que auferiu R\$ 1.275.123,16 de receita em DASN, mas o valor que consta em DIRF foi de mais de R\$ 6 milhões de reais.

Com base em documentos entregues por **KI SABOR** (notas fiscais de venda de mercadorias, extratos bancários do ano-calendário, cópias de DARFs, Livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS (n.ºs 01 e 02), Livro de Registro de docs. fiscais e de Termo de Ocorrências, Reduções Z e Leituras de Memória Fiscal de 2010 de Emissor de Cupom Fiscal - ECF) a Autoridade Fiscal elaborou um levantamento detalhado das notas fiscais emitidas por KI SABOR relativo a venda de produtos e serviços e de leitura do relatório emitido pelo Emissor de Cupom Fiscal – ECF às e-fls. 3484 a 3509, consolidando mensalmente as receitas, que totalizaram R\$ 7.703.954,06 no ano-calendário 2010, conforme abaixo demonstrado:

MÊS	RECEITA DE VENDA	
	(A) SERVIÇOS	(B) MERCADORIAS
JANEIRO	R\$ 139.950,91	R\$ 11.906,05
FEVEREIRO	R\$ 208.409,59	R\$ 383.291,25
MARÇO	R\$ 292.139,89	R\$ 293.045,19
ABRIL	R\$ 218.749,22	R\$ 368.575,99
MAIO	R\$ 213.041,12	R\$ 478.658,66
JUNHO	R\$ 233.732,42	R\$ 537.348,60
JULHO	R\$ 229.406,11	R\$ 681.891,90
AGOSTO	R\$ 152.488,72	R\$ 538.292,41
SETEMBRO	R\$ 179.693,86	R\$ 553.411,45
OUTUBRO	R\$ 152.205,30	R\$ 483.606,54
NOVEMBRO	R\$ 169.665,98	R\$ 796.801,50
DEZEMBRO	R\$ 161.652,14	R\$ 225.989,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$2.351.135,26</b>	<b>R\$ 5.352.818,80</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$7.703.954,06</b>	

A receita declarada em DASN totalizou R\$ 1.275.123,16, conforme extratos do período de apuração janeiro a dezembro de 2010 às e-fls. 1109 a 1119.

A empresa **KI SABOR** não recolheu nenhum tributo devido no ano-calendário 2010, conforme declaração da própria contribuinte em DASN.

A recorrente **KI SABOR**, bem como nenhum dos responsáveis solidários não contestaram a apuração da receita realizada pela Autoridade Fiscal, de modo que o valor é incontroverso.

#### **Da alegações de defesa de KI SABOR**

Como acima afirmado, a recorrente **KI SABOR** não contesta a omissão de receita, o não encaminhamento da DIPJ, da DCTF e da escrituração contábil e fiscal, portanto também são incontroversos esses fatos. Afirma apenas que teria havido erro na apuração, o que será analisado mais à frente, e reconhece que teria auferido receita de mais de R\$ 7 milhões, mas afirma que não teria recebido boa parte desses valores porque as prefeituras e o estado do Espírito Santo não teriam honrado seus compromissos com a **KI SABOR**. Segue excerto do relato da KI SABOR:

#### **DA ALEGADA SONEGAÇÃO**

Preliminarmente importante descortinar que de fato a empresa não apresentou todos os livros solicitados pela Auditoria, entretanto em nenhum momento negou-se a apresentar e prestar os depoimentos necessários. A exemplo anexou no processo todo o movimento bancário no período de janeiro a dezembro de 2010 a pedido da fiscal. Da mesma forma, o sócio da Ki sabor Refeições Coletivas, senhor Rodrigo dos Santos, a ser intimado a prestar declarações na Receita Federal do Brasil, em nenhum momento negou-se a fazê-lo; pelo contrário foi solícito e pontual em seu depoimento.

O que a autoridade não mencionou é que boa parte dos valores apurados no auto de infração (mais de R\$ 7.000.000,00) segundo a Fiscal, pelo menos alguns milhões não foram recebidos, visto que às Prefeituras e o Estado do Espírito Santo, clientes dos contratos em sua maioria, muitas vezes não honram os compromissos assumidos, como é cediço.

Ademais, os valores não foram apurados com a exatidão que a lei exige, com se demonstrará adiante.

O que se concluiu do relato acima é que **KI SABOR** realmente auferiu receita de mais de R\$ 7 milhões no ano-calendário 2010. Embora não seja relevante para apuração do lucro, a afirmação da recorrente quanto ao não recebimento de parte das receitas auferidas também não foi comprovada com documentos.

Quanto ao erro na apuração do lucro, depois de longo arrazoado sobre arbitramento de lucro, no que parece ser sua concordância com o arbitramento, a recorrente alega que a base de cálculo utilizada foi indevida, porque a Autoridade Fiscal teria utilizado a totalidade dos valores depositados nas contas bancárias. Entende que por este erro na determinação da base de cálculo o lançamento deveria ser cancelado. Confira-se:

(...)

Qualquer outra hipótese que denote vícios no lançamento, tais como a inoportunidade do fato gerador ou a errônea apuração da base de cálculo do tributo, irá requerer a decretação de sua nulidade, sendo que a exigência fiscal acertada implicará, necessariamente, na realização de um novo lançamento.

O que fez a d. Fiscalização no caso presente? **Utilizou a totalidade dos valores depositados nas contas bancárias da Consultante, relativamente ao período objeto de lançamento como base de cálculo (lucro tributável) do IRPJ e da CSLL!**

O erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito.

Imperioso mencionar aqui recente Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1, de no. 16-27.397, em 27/10/2010, no qual o lançamento foi julgado anulado em face de erro na apuração da base de cálculo do tributo devido:

(...)

Ou seja, o erro na apuração da base de cálculo do tributo implica em nulidade do lançamento realizado.

A cobrança pretendida poderá ocorrer apenas e tão somente caso o agente fiscal proceda a um novo lançamento, nos moldes previstos em lei, desde que não decaído o direito da Fazenda Pública

Equivoca-se a recorrente.

A DRJ já havia claramente evidenciado o equívoco da Recorrente. A base de cálculo utilizada não foi dos valores creditados em sua conta bancária, mas sobre as notas fiscais emitidas.

A recorrente reprisou *ipsis litteris* no recurso voluntário, seus argumentos da impugnação, não apresentando nenhuma contrarrazão aos fundamentos da decisão da DRJ. Assim, por concordar com o acórdão recorrido, reproduzo abaixo excerto do voto como razões de decidir:

Do exame dos autos, constata-se que não procedem as alegações de inexatidão no cálculo do valor exigido, assim como as afirmativas de que a tributação teria se dado sobre 100% da receita omitida ou que tal receita teria coincido com os depósitos bancários.

Primeiro, a receita bruta que serviu de base de cálculo para apuração do lucro arbitrado, como já dito, foi obtida a partir de notas fiscais e cupons fiscais emitidos pela fiscalizada e não de sua movimentação financeira.

Segundo, basta uma leitura mais atenta do TVF para perceber que o IRPJ e a CSLL não incidiram sobre 100% da receita bruta apurada pela fiscalização. Observem-se os excertos a seguir (os destaques não constam do original):

Considerando que a KI SABOR emitiu R\$2.351.135,26 em Notas Fiscais referentes à prestação de serviço de fornecimento de refeição e de locação de mesas e de cadeiras, sobre esse valor foi aplicado o percentual estabelecido no inciso III do art. 519 do RIR/99.

Sobre as demais receitas, que totalizaram R\$5.352.818,80, correspondentes às Notas Fiscais de vendas de mercadorias, foi aplicado o percentual estabelecido no art. 518 do RIR/99, para a apuração **da base de cálculo** do IRPJ.

(...) considerando a receita apurada correspondente às atividades de venda de mercadorias e de serviços de locação, **a base de cálculo** do Imposto de Renda foi determinada pelo percentual de 9,6% (8% acrescidos de 20%) para as vendas de mercadorias e pelo percentual de 38,4% (32% acrescidos de 20%) , conforme previsto nos arts. 532 c/c 518 e 519 do RIR 99.

**A base de cálculo** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi composta pela soma das seguintes parcelas: percentual de 12% da receita omitida correspondente às vendas de mercadorias (art. 29, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95); e percentual de 32% da receita omitida correspondente às vendas de serviços.

Como se lê no texto acima, os percentuais 9,6%, 38,4%, 12% e 32%, foram utilizados para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tais percentuais estão previstos nos seguintes dispositivos legais:

(...)

Sobre as bases de cálculo determinadas com utilização dos mencionados percentuais a Autora do feito fez então incidir as alíquotas dos tributos: 15% no caso do IRPJ (acrescidos de 10% a título de adicional) e 9% para a CSLL, para, com isto, chegar aos valores exigidos. É o que se constata nos demonstrativos de fls. 3527 a 3534 e 3546 a 3549, que evidenciam não ter sido adotada a totalidade da receita omitida como base de cálculo dos tributos, como entendeu a Impugnante.

Assinale-se que tal coincidência somente se observa em relação ao PIS e à Cofins, o que, entretanto, é decorrência da legislação de regência, que preceitua ser o próprio faturamento a base de cálculo dessas contribuições.

(...)

A recorrente reclama do comportamento da Auditora Fiscal que considerou imprópria e inquisitorial, alegando que a mesma teria aplicado pressão psicológica quando foi ouvido na Receita Federal o sr. Rodrigo dos Santos Fernandes, sócio da empresa, e afirma que questionará judicialmente a atitude da Autoridade Fiscal.

Além de constatar que a Auditora Fiscal apenas utilizou o seu poder/dever de apurar os fatos, não vislumbro nos autos que seu comportamento tenha sido inadequado. O depoimento do sócio ,sr. Rodrigo dos Santos Fernandes, foi tomado nas dependências da Receita Federal e acompanhado por sua advogada e entendo que nenhuma das questões formuladas pela Auditora Fiscal tenha sido impertinente. Caso o comportamento da Auditora

Fiscal tivesse sido imprópria, cabia uma reclamação imediata ao superior administrativo (chefe da Fiscalização ou Delegado da Receita), o que parece que não foi feito.

A recorrente também discorre longamente sobre grupos econômicos, para ao fim alegar que o sr. Carlos Roberto dos Santos agia simplesmente para ajudar seu irmão, não devendo ser considerado interposta pessoa.

Conforme comprovado no curso do processo administrativo fiscal, o Sr. Carlos Roberto dos Santos agia simplesmente em face da sua expertise no ramo, e por ser irmão do Sr. Rodrigo, dono da Ki Sabor, não havendo razão para que o seja considerada interposta pessoa, pois o mesmo apenas ajudava o irmão nos negócios.

Ora, ocorre que o sujeito passivo principal **KI SABOR** não tem legitimidade jurídica para defender interesses de sócios. Por não se tratar de questão de ordem pública, mas de responsabilidade solidária do terceiro, não pode ser conhecida. Portanto, mesmo tendo sido considerado pela fiscalização como sócio de fato da recorrente, não poderia **KI SABOR** defender interesse de **Carlos**. Esse entendimento está conforme decisão do STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.347.627 (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 21/12/2013), concluindo pela ilegitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso em defesa de interesse dos seus sócios:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Portanto, não conheço da defesa de **Carlos** por **KI SABOR** quanto a responsabilização tributária solidária.

A Recorrente **KI SABOR** alega que a Autoridade Fiscal utilizou-se de quebra indevida do seu sigilo bancário de **Carlos** para o lançamento, de modo que o Auto de Infração deveria ser anulado:

(...)

No caso julgado, a empresa recorreu à Justiça após ser informada pelo banco Santander que a Receita havia solicitado cópias de extratos e outros documentos relativos a sua movimentação bancária.

A empresa apelou ao STF em 2003, após ter seu pedido de suspensão da quebra de sigilo negado pelo TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). O Tribunal Regional entendeu que a transferência de informações entre Receita e instituições bancárias estava autorizada pela legislação tributária (Lei n.º 10.174/2001, Lei Complementar! 05/2001 e Decreto 3.724/2001).

### **Julgamento**

O ministro Março Aurélio votou pelo provimento do recurso da GVA, sendo acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso. Março Aurélio argumentou que a vida em sociedade pressupõe segurança e estabilidade, e não a surpresa. E, para garantir isso, é necessário o respeito à inviolabilidade das informações do cidadão.

Ainda de acordo com o ministro, é necessário assegurar a privacidade. A exceção à regra só pode vir por ordem judicial, em casos de investigação criminal, não para outras finalidades. "É preciso resguardar o cidadão de atos extravagantes que possam, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade", observou.

Já o ministro Gilmar Mendes disse em seu voto que não se trata de se negar acesso às informações, mas de restringir, exigir que haja observância da reserva de jurisdição.

Para o ministro Celso de Mello, decano da Corte, o Estado tem poder para investigar e fiscalizar, mas a decretação da quebra de sigilo bancário só pode ser feita mediante ordem do Poder Judiciário.

Como será provado em processo judicial oportunamente, a Indigitada Fiscal valeu-se de expedientes, tanto no que se refere à Empresa Ki Sabor Refeições coletiva, quanto ao Sr. Carlos Roberto dos Santo, que somente através de autorização judicial se poderia obter.

Assim, comprovado esta que o auto de infração é nulo, vez que a Lei veda quebra de sigilo bancário, conforme ocorrera no cas em análise

Quanto ao argumento de quebra de sigilo bancário do sr. **Carlos**, vale ratificar a conclusão mais acima, de que a recorrente **KI SABOR** não tem legitimidade jurídica para a defesa de terceiro. Portanto não conheço do recurso nesse ponto.

Quanto ao argumento de quebra de sigilo bancário da recorrente **KI SABOR**, há que se ressaltar que foi a própria **KI SABOR** quem apresentou os extratos bancários para a Autoridade Fiscal, conforme ela própria esclarece no recurso voluntário.

Preliminarmente importante descortinar que de fato a empresa não apresentou todos os livros solicitados pela Auditoria, entretanto em nenhum momento negou-se a apresentar e prestar os depoimentos necessários. A exemplo anexou no processo todo o movimento bancário no período de janeiro a dezembro de 2010 a pedido da fiscal. Da mesma forma, o sócio da Ki sabor Refeições Coletivas, senhor Rodrigo dos Santos, a ser intimado a prestar declarações na Receita Federal do Brasil, em nenhum momento negou-se a fazê-lo; pelo contrário foi solícito e pontual em seu depoimento.

Portanto, não houve quebra de sigilo bancário, a recorrente apresentou os extratos bancários em decorrência de intimação fiscal, e os apresentou espontaneamente, não vislumbrando nos autos que tenha deixado de atender à intimação com a alegação de inviolabilidade de seu sigilo bancário.

## 1.2 Do arbitramento do lucro

A Autoridade Fiscal relata que **KI SABOR** foi excluída do Simples Nacional no curso do procedimento fiscal, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 77 de 15/10/2013, por interposição de pessoas no seu quadro societário, conforme fundamentos fáticos descritos no Parecer SEFIS/DRF/VIT n.º 140/2013, juntado às e-fls. 1603 a 1615, com exclusão retroativa desde o dia 1º de julho de 2007, conforme Despacho Decisório abaixo transcrito:

### DESPACHO DECISÓRIO

Ante o exposto, no uso da competência estabelecida pelo art. 29, §5º, c/c art. 33, ambos da Lei Complementar 123/2006; no art. 4º da Resolução CGSN n.º 15/2007; art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012; e art. 6º, inciso IV da Portaria n.º 196/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, **EXCLUO DO SIMPLES NACIONAL** a pessoa jurídica **KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA**, CNPJ 32.463.382/0001-86, **RETROATIVAMENTE** a 1º/07/2007, porquanto a empresa mantinha e mantém em seu quadro societário interpostas pessoas e não escriturou ou entregou o livro-caixa, fatos a enquadrá-

la nas hipóteses de exclusão descritas nos incisos II, IV e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Por ter sido excluída do SIMPLES Nacional e em face da constatação de divergência entre a receita declarada em DASN com a receita apurada com base em notas fiscais e em relatórios de faturamento emitidos por ECF, a Autoridade Fiscal intimou KI SABOR a manifestar qual seria a forma de tributação para o ano-calendário 2010, e apresentasse os documentos contábeis e fiscais e documentos de suporte, conforme excerto do TVF abaixo:

A rigor, a exclusão do SIMPLES NACIONAL ocorreu em 05/11/2010 com efeitos retroativos a 01/07/2007 sendo vedada a tributação simplificada até o ano-calendário 2010, conforme Representação Fiscal, Ato Declaratório Executivo DRFB/VIT nº 148/2010 e Termo de Ciência constantes às fls. 192/194 e 197/198 do Processo nº 15586.001304/2010-16. Nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720815/2013-75 apenas houve ratificação da exclusão do SIMPLES NACIONAL, em razão dos novos elementos verificados na ação fiscal atinente ao AC 2010.

Em razão do acima exposto, da impossibilidade da tributação pela Sistemática Simplificada, cuja exclusão com efeitos até 2010 já era de ciência da KI SABOR desde 05/11/2010, e com muito mais razão por força dos novos elementos consignados no processo nº 15586.720815/2013-75, no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 19, caput e § 1º da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 (com redação dada pela MP 2158-35/2001) fica a contribuinte INTIMADA a manifestar a forma de tributação eleita para o cálculo dos tributos devidos em 2010 (Lucro Real ou Lucro Arbitrado), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de ciência deste Termo. Demais, caso a KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA opte pela tributação pelo Lucro Real fica INTIMADA a apresentar:

- (i) Livro de Apuração do Lucro Real do exercício 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento deste Termo;
- (ii) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em papel e em meio digital, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento deste Termo;
- (iii) Transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital e providenciar sua autenticação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir da data de ciência deste Termo;
- (iv) Todas as Notas Fiscais e os documentos, hábeis e idôneos, que comprovam os custos e dispêndios lançados na ECD, na ordem cronológica dos respectivos lançamentos, em 20 dias, contados a partir da data de recebimento deste Termo;
- (v) Memória de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do AC 2010, em 20 dias, contados a partir da data de recebimento deste Termo;
- (vi) Memória de cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativos e planilha de Notas Fiscais de Entrada e de Saída que demonstram as bases para a apuração das Contribuições mensalmente conforme itens *vii* e *viii* abaixo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência deste Termo;
- (vii) Demonstrativo Analítico, em meio digital e em formato Excel, das rubricas que geraram **créditos** para apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, com a individualização das aquisições de bens e de serviços e

demais operações que deram direito aos mencionados créditos (Planilha de Notas Fiscais de Entradas, com a discriminação Número/Série da nota fiscal, Data da Compra, Identificação do Fornecedor (CNPJ e Razão Social), CFOP, Valor do IPI e do ICMS, Descrição da Mercadoria ou do Serviço, Quantidade, Unidade de expressão da quantidade, Valor da Mercadoria, Valor total do item, Valor Total da Nota Fiscal (valor utilizado para fins de apuração do crédito a descontar) e Natureza do Fornecedor (pessoa física, cooperativa ...), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento deste Termo;

(viii) Demonstrativo Analítico, em meio digital e em formato Excel, das rubricas que geraram **débitos** para a apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, contendo o registro das saídas (vendas). Nessa planilha de Notas Fiscais deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: Número/Série da nota fiscal, Data da Venda, Identificação do Cliente (CNPJ e Razão Social), CFOP, Descrição da Mercadoria, Quantidade, Unidade de expressão da quantidade, Valor da Mercadoria, Natureza do Produto, ou seja, se tributável pelo PIS/COFINS, exportação, isenção, alíquota zero ou se isento, Valor do ICMS, Valor total do item, Valor Total da Nota Fiscal (valor utilizado para fins de apuração do débito) e Natureza do Cliente (pessoa física, cooperativa ...), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento deste Termo;

A recorrente **KI SABOR** não respondeu à intimação, que foi encaminhada tanto para a empresa quanto para o seu sócio Rodrigo dos Santos.

Assim, por ter sido excluída do SIMPLES e não ter apresentado os documentos contábeis e fiscais, e por não ter se manifestado acerca da forma de tributação, a Autoridade Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro, tendo explicado no TVF que utilizou como base de cálculo do lucro as notas fiscais de vendas de produtos e serviços:

(...)

Embora excluída reiteradamente da Sistemática do SIMPLES NACIONAL e intimada à apresentação da Escrituração Contábil, conforme Termos de Intimação e de Reintimação às fls. 2/3, 566/567 e 1617/1619, a fiscalizada não apresentou os livros obrigatórios que viabilizassem o cálculo dos tributos devidos com base no Lucro Real. Assim, não restou outra alternativa à fiscalização senão a tributação pelo arbitramento do lucro previsto no art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com **base nos critérios do lucro arbitrado**, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):  
(...)

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;**

Destarte, com fundamento no disposto no art. 224 do Decreto nº 3.000/99, a fiscalização apurou receitas no montante anual de **R\$7.703.954,06**, conforme relatório de NF, Reduções Z e Leitura de Memória Fiscal referentes ao período de 01 a 12/2010 detalhado anteriormente. Por não ter apresentado documentação contábil com elementos para a apuração do Lucro Real da Empresa, Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do Exercício 2011 (AC 2010) e, ainda, por não haver qualquer recolhimento de IRPJ para a opção da tributação pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2010, a forma de tributação da receita se deu pelo Lucro Arbitrado.

No que se refere à tributação pelo lucro arbitrado, assim dispõe o art. 532 do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, **será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento** (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

No tocante à composição da base de cálculo do imposto de renda em caso de lucro arbitrado, os arts. 518, 519 e 536 do mesmo Decreto assim estabelecem:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do **percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração**, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1o):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:**

- a) **prestação de serviços em geral**, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, **locação ou cessão de bens**, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º **No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).**

....

Quanto ao tratamento tributário dispensado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por se tratar de arbitramento do lucro, aplica-se a regra do art. 29 da Lei n.º 9.430/96, que assim determina:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais

valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Vide arts. 5º e 98 da MP n.º 627, de 11 de novembro de 2013)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 9.249/95, que cuida da formação da base de cálculo das receitas omitidas qualificáveis como receita bruta, assim dispõe:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, **corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.** (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) (Vide Lei n.º 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013) (Vigência)

Portanto, considerando a receita apurada correspondente às atividades de venda de mercadorias e de serviços de locação, a **base de cálculo do Imposto de Renda** foi determinada pelo percentual de 9,6% (8% acrescidos de 20%) para as vendas de mercadorias e pelo percentual de 38,4% (32% acrescidos de 20%) , conforme previsto nos arts. 532 c/c 518 e 519 do RIR 99.

A base de cálculo da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** foi composta pela soma das seguintes parcelas: Percentual de 12% da receita omitida correspondente às vendas de mercadorias (art. 29, I, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 20 da Lei n.º 9.249/95); e Percentual de 32% da receita omitida correspondente às venda de serviços, como locação de bens móveis e serviços de fornecimento de alimentação nas dependências de hospitais (art. 29, I, da Lei n.º 9.430/96 c/c arts. 20 e 15, §1º, III, da Lei n.º 9.249/95);

Nas Planilhas a seguir estão demonstrados a receita apurada decorrente das vendas de mercadorias e de serviços, o percentual aplicado à receita para determinação das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, as bases de cálculo e os valores desses tributos:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IRPJ - 2010							
TRIMESTRE	RECEITA DE VENDA		BASE DE CÁLCULO	(C) IRPJ APURADO	(D) IR RETIDO	(E) IR PAGO	(F) IR A PAGAR
	(A) SERVIÇOS	(B) MERCADORIAS	$BC = Ax0,384 + Bx0,096$	$IR = 0,15xBC + (BC-60.000)x0,10$			F = C - D - E
1º TRIMESTRE	R\$ 640.500,39	R\$ 688.242,49	R\$ 312.023,43	R\$ 72.005,86	R\$ 10.576,22	0	R\$ 61.429,64
2º TRIMESTRE	R\$ 665.522,76	R\$ 1.384.583,25	R\$ 388.480,73	R\$ 91.120,18	R\$ 8.603,77	0	R\$ 82.516,41
3º TRIMESTRE	R\$ 561.588,69	R\$ 1.773.595,76	R\$ 385.915,25	R\$ 90.478,81	R\$ 10.321,95	0	R\$ 80.156,86
4º TRIMESTRE	R\$ 483.523,42	R\$ 1.506.397,30	R\$ 330.287,13	R\$ 76.571,78	R\$7.077,15	0	R\$ 69.494,63

OBS.: A fiscalizada não recolheu nenhum tributo no período.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - 2010						
TRIMESTRE	RECEITA DE VENDA		BASE DE CÁLCULO	(C) CSLL APURADA	(D) CSLL PAGA	(E) CSLL A PAGAR
	(A) SERVIÇOS	(B) MERCADORIAS	$BC=Ax0,32 + Bx0,12$	$CSLL = BCx0,09$		E = C - D
1º TRIMESTRE	R\$ 640.500,39	R\$ 688.242,49	R\$ 287.549,22	R\$ 25.879,43	0	R\$ 25.879,43
2º TRIMESTRE	R\$ 665.522,76	R\$ 1.384.583,25	R\$ 379.117,27	R\$ 34.120,55	0	R\$ 34.120,55
3º TRIMESTRE	R\$ 561.588,69	R\$ 1.773.595,76	R\$ 392.539,87	R\$ 35.328,59	0	R\$ 35.328,59
4º TRIMESTRE	R\$ 483.523,42	R\$ 1.506.397,30	R\$ 335.495,17	R\$ 30.194,57	0	R\$ 30.194,57

OBS.: A fiscalizada não recolheu nenhum tributo no período.

Quanto à base de cálculo do PIS e da Cofins, foi considerado o faturamento mensal da empresa, conforme Planilha Base de Cálculo PIS e Cofins a seguir,

cujo detalhamento encontra-se na Planilha de Notas Fiscais já acostadas aos autos.

O lançamento fundamenta-se no disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 7/70, nos arts. 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98, no art. 1º da Lei Complementar 7/91, nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98 (com as alterações introduzidas pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei 11.945/09) e no art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 (com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei 11.941/09).

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS APURADOS - 2010					
MÊS	RECEITA DE VENDA		TOTAL DA RECEITA (C) = (A+B)	PIS APURADO D = Cx0,0065	COFINS APURADA E = Cx0,03
	(A) SERVIÇOS	(B) MERCADORIAS			
JANEIRO	R\$ 139.950,91	R\$ 11.906,05	R\$ 151.856,96	R\$ 987,07	R\$ 4.555,71
FEVEREIRO	R\$ 208.409,59	R\$ 383.291,25	R\$ 591.700,84	R\$ 3.846,06	R\$ 17.751,03
MARÇO	R\$ 292.139,89	R\$ 293.045,19	R\$ 585.185,08	R\$ 3.803,70	R\$ 17.555,55
ABRIL	R\$ 218.749,22	R\$ 368.575,99	R\$ 587.325,21	R\$ 3.817,61	R\$ 17.619,76
MAIO	R\$ 213.041,12	R\$ 478.658,66	R\$ 691.699,78	R\$ 4.496,05	R\$ 20.750,99
JUNHO	R\$ 233.732,42	R\$ 537.348,60	R\$ 771.081,02	R\$ 5.012,03	R\$ 23.132,43
JULHO	R\$ 229.406,11	R\$ 681.891,90	R\$ 911.298,01	R\$ 5.923,44	R\$ 27.338,94
AGOSTO	R\$ 152.488,72	R\$ 538.292,41	R\$ 690.781,13	R\$ 4.490,08	R\$ 20.723,43
SETEMBRO	R\$ 179.693,86	R\$ 553.411,45	R\$ 733.105,31	R\$ 4.765,18	R\$ 21.993,16
OUTUBRO	R\$ 152.205,30	R\$ 483.606,54	R\$ 635.811,84	R\$ 4.132,78	R\$ 19.074,36
NOVEMBRO	R\$ 169.665,98	R\$ 796.801,50	R\$ 966.467,48	R\$ 6.282,04	R\$ 28.994,02
DEZEMBRO	R\$ 161.652,14	R\$ 225.989,26	R\$ 387.641,40	R\$ 2.519,67	R\$ 11.629,24

DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES A PAGAR - 2010					
CÁLCULO DO PIS			CÁLCULO DA COFINS		
PIS APURADO	PIS PAGO	PIS A PAGAR	COFINS APURADA	COFINS PAGA	COFINS A PAGAR
R\$ 1.009,85	0	R\$ 987,07	R\$ 4.555,71	0	R\$ 4.555,71
R\$ 3.934,81	0	R\$ 3.846,06	R\$ 17.751,03	0	R\$ 17.751,03
R\$ 3.891,48	0	R\$ 3.803,70	R\$ 17.555,55	0	R\$ 17.555,55
R\$ 3.905,71	0	R\$ 3.817,61	R\$ 17.619,76	0	R\$ 17.619,76
R\$ 4.599,80	0	R\$ 4.496,05	R\$ 20.750,99	0	R\$ 20.750,99
R\$ 5.127,69	0	R\$ 5.012,03	R\$ 23.132,43	0	R\$ 23.132,43
R\$ 6.060,13	0	R\$ 5.923,44	R\$ 27.338,94	0	R\$ 27.338,94
R\$ 4.593,69	0	R\$ 4.490,08	R\$ 20.723,43	0	R\$ 20.723,43
R\$ 4.875,15	0	R\$ 4.765,18	R\$ 21.993,16	0	R\$ 21.993,16
R\$ 4.228,15	0	R\$ 4.132,78	R\$ 19.074,36	0	R\$ 19.074,36
R\$ 6.427,01	0	R\$ 6.282,04	R\$ 28.994,02	0	R\$ 28.994,02
R\$ 2.577,82	0	R\$ 2.519,67	R\$ 11.629,24	0	R\$ 11.629,24

OBS.: A fiscalizada não recolheu nenhum tributo do período.

Considerando que **KI SABOR** foi excluída do SIMPLES, e tendo sido intimada a manifestar qual a opção escolhida para tributação do lucro, não respondeu à intimação, correta a tributação pelo lucro arbitrado.

**KI SABOR** também não apresentou os documentos contábeis e fiscais, de modo que não restou outra alternativa para o FISCO senão o arbitramento do lucro por meio de documentos fiscais emitidos pela fiscalizada.

Portanto, correto o lançamento, que foi baseado em fundamentos fáticos detalhadamente descritos e não contestados pela recorrente **KI SABOR** e adequadamente enquadrados na legislação tributária de regência da matéria.

### 1.3 Da multa qualificada

#### 1.3.1 Da falta de apresentação de documentos contábeis/fiscais

A multa de ofício foi qualificada porque a Autoridade Fiscal entendeu que ficou caracterizada a sonegação por omissão de receita, por **KI SABOR** não ter transmitido a escrituração contábil digital, não ter entregue o Livro Caixa ou Livro Razão e não ter escriturado a DIPJ, DCTF e DACON, e dessa forma de ter impedido o conhecimento dos fatos geradores por parte do FISCO,

Além disso, teria sido incluído interposta pessoa no quadro societário de **KI SABOR**, configurando conluio com o fim de fraudar o FISCO e evitar que fossem alcançados os bens do real proprietário na cobrança do crédito tributário devido. Confira-se excerto do TVF:

#### 4. DA MULTA QUALIFICADA

Sobre os valores lançados impôs-se a multa qualificada. A base para esta qualificação está prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 assim definem sonegação fiscal, fraude e conluio:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ante os fatos narrados e comprovados por meio de farta documentação e depoimentos, verifica-se, em tese, a intenção fraudulenta da contribuinte em suprimir os tributos por ela devidos, mediante a omissão de receitas de forma contumaz, cuja OMISSÃO 82% alcançou mais de da receita auferida no período fiscalizado. Além de não informa-la ao fisco na Declaração de Imposto de Renda, a KI SABOR não transmitiu a Escrituração Contábil Digital ou registrou

suas operações em Livros Contábeis a que estava obrigada. Ademais, manteve em seu quadro societário interpostas pessoas, inclusive no intento de frustrar eventual execução judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.

A KI SABOR impediu o conhecimento por parte da Receita Federal da ocorrência dos fatos jurídicos das obrigações tributárias principais, a revelar o cometimento de sonegação nos termos do art. 71 da Lei 4502/64, mediante as seguintes ações e omissões: (a) não cumpriu o dever legal imposto de realizar os registros contábeis e fiscais exigidos pelas leis comerciais e fiscais, porquanto não escriturou/entregou Livro Caixa, Livro Razão ou Livro Diário ou Escrituração Contábil Digital; (b) deixou de cumprir o dever legal de entregar declarações e informações econômicas fiscais, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), porque 17% fora excluída do Simples com efeitos até 2010. Ao invés, informou em torno de da Receita anual auferida em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, regime no qual sequer estava inserida, pois fora excluída dele em 05/11/2010.

De se registrar que sequer sobre a receita declarada tributada pela sistemática simplificada pagamentos, a KI SABOR realizou pagamentos.

A Lei 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia no art. 1º, incisos I e II, que a omissão de informações às autoridades fazendárias e a omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal configuram crime contra a ordem tributária. Foi o caso da contribuinte, que sequer escriturou/entregou os livros contábeis ou transmitiu a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que estava obrigada e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que a legislação tributária determina.

Ademais, ao se juntarem interpostas pessoas ao verdadeiro, mas oculto, proprietário da fiscalizada, restou claro o conluio para fraudar o fisco e evitar eventual avanço patrimonial sobre os bens do real proprietário e infrator em futura execução fiscal, de forma a afetar a obrigação tributária principal e a satisfação do crédito tributário correspondente. Isso porque os sócios formais, interpostas pessoas como descrito anteriormente, não ostentam capacidade contributiva para satisfazer o crédito tributário, pois não passavam de meros funcionários do grupo econômico liderado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Com o ADE DRF/VIT nº 148/2010, que excluiu a KI SABOR do SIMPLES NACIONAL, a empresa deveria, por força de lei, apresentar a DIPJ/2011, a DACON e as DCTFs, pois a exclusão produziu efeitos a partir de 2007 e impediu a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes (§ 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006). Ao invés, a KI SABOR manteve-se irregularmente no SIMPLES NACIONAL e entregou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica no exercício 2011 com significativa omissão de receita, pois OMITIU em torno de 82% da que auferiu em 2010.

A Declaração de Imposto de Renda é documento exigido pela lei fiscal, como se verifica pela leitura do art. 43 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o qual estabelece que as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, Declaração de Ajuste Anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Desse modo, a multa aplicável aos tributos apurados foi qualificada em 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

A recorrente **KI SABOR** não nega que tenha deixado de apresentar os documentos contábeis e fiscais exigidos pela Autoridade Fiscal. Alega apenas que o sócio Rodrigo dos Santos colaborou com a Fiscalização, tendo prestados as informações requeridas pelo Fisco e em relação a receita omitida, alega que boa parte dos valores não foram pagos pelas prefeituras e pelo estado do Espírito Santo, conforme excerto abaixo do recurso de **KI SABOR**:

#### DA ALEGADA SONEGAÇÃO

Preliminarmente importante descortinar que de fato a empresa não apresentou todos os livros solicitados pela Auditoria, entretanto em nenhum momento negou-se a apresentar e prestar os depoimentos necessários. A exemplo anexou no processo todo o movimento bancário no período de janeiro a dezembro de 2010 a pedido da fiscal. Da mesma forma, o sócio da Ki sabor Refeições Coletivas, senhor Rodrigo dos Santos, a ser intimado a prestar declarações na Receita Federal do Brasil, em nenhum momento negou-se a fazê-lo; pelo contrário foi solícito e pontual em seu depoimento.

O que a autoridade não mencionou é que boa parte dos valores apurados no auto de infração (mais de R\$ 7.000.000,00) segundo a Fiscal, pelo menos alguns milhões não foram recebidos, visto que às Prefeituras e o Estado do Espírito Santo, clientes dos contratos em sua maioria, muitas vezes não honram os compromissos assumidos, como é cediço.

Portanto, dúvida não há quanto a falta de apresentação de documentação contábil/fiscal exigidos pela Fiscalização, o que demonstra a intenção de impedir o conhecimento dos fatos geradores pelo Fisco, caracterizando a sonegação capitulada no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

#### 1.3.2 Da interposição de pessoas

A Autoridade Fiscal afirma que o real proprietário de **KI SABOR** era **Carlos**, e os sócios Rodrigo dos Santos Fernandes e Osvaldo Fagundes Oliveira era interpostas pessoas. Chegou a essa conclusão com base no seguintes fatos:

##### 1.3.2.1 Do sócio Rodrigo dos Santos Fernandes

A Autoridade Fiscal intimou o sr. Rodrigo dos Santos Fernandes a comparecer à Receita Federal para esclarecimentos. Tendo prestado depoimento, assistido por sua advogada, a Autoridade Fiscal concluiu que o sr. Rodrigo dos Santos Fernandes não demonstrou nenhum conhecimento acerca da administração financeira e operacional da empresa, afirmou que sua função era montar marmitas e entregá-las aos clientes, atribuindo a administração à **Carlos**, seu irmão e à Daniele Lirio, esposa de Carlos. Transcrevo abaixo o depoimento do sr. Rodrigo dos Santos Fernandes, baixado a termo. Os realces são do original:

Trabalhou como autônomo durante dois anos, **até 2005, como entregador de marmitas. Antes disso trabalhou como auxiliar de Serviços Gerais na Empresa Líder Alimentos e na ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em 2005 foi convidado por OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA JUNIOR a entrar na sociedade da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

**Não se lembra que valor utilizou para comprar cotas do capital social da empresa. Utilizou economias guardadas consigo, em espécie.**

**Sua função na KI SABOR era montar as marmitas e entregá-las aos clientes. OSVALDO exercia a mesma função.**

A funcionária DANIELE LIRIO, esposa de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, seu irmão, contratada em 2005, captava os clientes, comprava os alimentos, contratava funcionários e executava toda a parte financeira e administrativa da empresa.

(...)

Assim que entrou na sociedade concedeu procuração a seu irmão CARLOS ROBERTO DOS SANTOS para representar a empresa nas licitações em que a KI SABOR participava e nos bancos em que mantinha contas.

**Não sabe como funcionava os contratos de licitação. Apenas entregava os alimentos em cubas nos locais indicados por DANIELE.** Fornecia alimentação para a Prefeitura da Serra e para o Governo do Estado.

A empresa sempre manteve conta-corrente apenas no Banco Banestes, na Agência de Laranjeiras. **Não sabe o nº da conta-corrente nem o nome do gerente da conta bancária da KI SABOR.** No Banestes trata com a funcionária Rose.

**DANIELE LÍRIO, sua cunhada, sempre administrou a empresa. CARLOS ROBERTO, seu irmão, desde 2005, participava das licitações, assinava os contratos e fazia as transações bancárias.**

**Não sabe quem assina os cheques em nome da KI SABOR.**

(...)

No imóvel em que funcionava a KI SABOR também funcionava empresa ALPHA. Não sabe o nome completo da empresa. Não sabe quando a empresas KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS e ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.589.791/0001-62) passaram a funcionar no mesmo local.

O proprietário da ALPHA era seu irmão CARLOS ROBERTO. A atividade comercial da empresa ALPHA é a mesma da KI SABOR.

**Não sabe quem administrava a ALPHA.**

**Os funcionários da KI SABOR nunca prestaram serviços para a ALPHA.**

O contrato de locação do imóvel onde a KI SABOR funcionava, desde a sua entrada na sociedade, foi firmado pela KI SABOR e assinado pela funcionária DANIELE LIRIO. **Não sabe até quando a KI SABOR pagou o aluguel pelo imóvel. Não se recorda do nome do proprietário do imóvel. Quem participava das licitações, analisava os contratos e editais da KI SABOR era CARLOS ROBERTO.**

(...)

**Não sabe qual é o capital social da empresa hoje nem o de quando entrou na sociedade.**

Não sabe se a empresa possui algum bem em seu nome. Os carros que entregavam os alimentos eram alugados. Não sabe de que empresa eram alugados os veículos. A empresa nunca teve veículo próprio.

Hoje a empresa não está funcionando em nenhum endereço. A DANIELE está providenciando um novo imóvel para o funcionamento da KI SABOR.

**A ALPHA não prestou nenhum serviço em nome ou para a KI SABOR.**

(...)

Não sabe quantos funcionários a KI SABOR tinha em 2013, antes de encerrar as atividades.

Não sabe dizer se a empresa ALPHA contratou os antigos funcionários da KI SABOR.

A KI SABOR ainda recebe alguns valores referentes a contratos antigos com a Prefeitura da Serra. No mês 06/2013 recebeu em torno de R\$10.000,00 da Prefeitura da Serra.

**Entre 1999 e 2000 foi funcionário da empresa ALPHA, na função de auxiliar de serviços gerais. Não trabalhou para a ALPHA depois desta época.**

O contador da KI SABOR é o Sr. GILBERTO. Não sabe todo o nome dele.

**Sua cunhada DANIELE preenchia e transmitia suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).**

Não sabe dizer o endereço ou telefone do OSVALDO, seu sócio.

**Ficou sabendo do Termo de Início da Ação Fiscal por meio do contador GILBERTO.** Não conversou com o OSVALDO sobre a Fiscalização.

(...)

Apenas a DANIELE tratava dos assuntos referentes à contabilidade da empresa.

**Não sabe dizer porque a KI SABOR foi retirada do imóvel quando a ALPHA foi vendida por CARLOS ROBERTO. A KI SABOR era a locadora do imóvel onde ela funcionava.**

No final de 2012, DANIELE explicou que os contratos com a Prefeitura da Serra estavam se encerrando e não tinha como a empresa permanecer no local.

Afirmou que a empresa nunca abriu nenhuma filial

Com base nas declarações do sr. Rodrigo dos Santos Fernandes, a Autoridade Fiscal concluiu que havia indícios que este não era sócio de fato de KI SABOR:

De pronto, fácil constatar que, às indagações mais simples e comezinhas sobre os negócios da empresa, Rodrigo dos Santos, além de demorar na formulação das respostas, as apresentava como um verdadeiro desconhecido, a revelar sua condição de interposta pessoa. Sequer tinha conhecimento de que a empresa possuiu filial em Recife/PE.

A maioria das perguntas versou sobre o funcionamento, gerenciamento e administração da empresa. Rodrigo sequer entendia o conceito de Capital Social, mas, como pode ser visto nas alterações contratuais juntadas às fls. 750/819, ele assinou várias alterações contratuais para aumentar o capital social da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA.

Rodrigo não sabia como se davam os contratos de licitação, num contexto de que, segundo informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF entre 2007 e 2012, a KI SABOR recebeu aproximadamente R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) advindos de contratos de licitação. Embora Rodrigo não tenha declarado a verdade, isto é, de que não era o sócio de fato da KI SABOR, declarou com exatidão que sua função era “montar as marmitas e entregá-las aos clientes” e que seu suposto sócio “OSVALDO exercia a mesma função”. Deixou muito claro que todas as decisões administrativas, financeiras e

gerenciais estavam a cargo de seu irmão CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e de sua cunhada, esposa de Carlos, DANIELE LIRIO.

Como se vê, parte das declarações prestadas por Rodrigo ou são inverídicas, por total desconhecimento, ou são de negativa de conhecimento, porque realmente não sabia as respostas, por não fazer parte da administração da empresa que estava em seu nome, limitando-se, ele e seu suposto sócio, a funcionários cumpridores de ordem, distantes do núcleo administrativo, gerencial e financeiro. Rodrigo era motorista das empresas e entregava marmitas/refeições.

A Autoridade Fiscal confirmou a incoerência do fato do sr. Rodrigo dos Santos ter trabalhado como garçom (conforme informações da previdência social) ao mesmo tempo em que era sócio de **KI SABOR**, que faturou, no mesmo período aproximadamente R\$ 3.500.000,00:

Conforme Cadastro de Vínculos Empregatícios de Rodrigo dos Santos, às fls.1087/1088, entre 03/2008 e 11/2008, ele, ao mesmo tempo em que sua hipotética empresa faturava milhões, trabalhou como garçom (CBO - 05134 Garçons, barmen, copeiros e sommeliers) na empresa NUTRIQUALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ 04.697.980/0001-84. Neste mesmo ano, a KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, de acordo com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, auferiu aproximadamente R\$3.500.000,00 (três milhões e meio de reais). A imagem de consulta de vínculos empregatícios de Rodrigo encontra-se juntada a seguir

#### 1.3.2.2 Do sócio Osvaldo Fagundes de Oliveira

A Autoridade Fiscal encaminhou intimações ao sócio Osvaldo Fagundes de Oliveira para comparecimento à Receita Federal para esclarecimento. E embora a correspondência encaminhada por via postal tenha sido recebida, o sr. Osvaldo Fagundes Oliveria não compareceu.

Com base em informações da previdência, a Autoridade Fiscal constatou que o sr. Osvaldo Fagundes de Oliveira trabalhou no período de 1999 a 2007 nas funções de auxiliar de escritório, almoxarife, armazenista e motorista para a **Alpha**.

Quanto a Osvaldo Fagundes de Oliveira, NIT 1228219196-1, o outro sócio, ele possuiu vínculos empregatícios com a empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS entre 1999 a 2007 nas funções de auxiliar de escritório, almoxarife, armazenista e motorista, mesmo sendo sócio de uma empresa que no período faturava mais que seu empregador.

Posteriormente, foi recontratado pela ALPHA em 11/2012 na função de motorista. Senão, examine-se imagem da consulta de vínculos empregatícios de Osvaldo Fagundes juntada a seguir.

(...)

#### 1.3.3. Dos depoimentos

A Autoridade Fiscal colheu depoimento de ex-empregados das empresas **KI SABOR** e **Alpha** e de clientes, que foram juntados às e-fls. 3430 a 3436, cujas declarações convergem no sentido de que o proprietário de fato de **KI SABOR** era **Carlos**, e os srs. Rodrigo dos Santos Fernandes e Osvaldo Fagundes de Oliveira eram apenas funcionários.

Um depoimento em especial é realçado pela Autoridade Fiscal, a do sr. Assis Paiva de Moura (e-fl. 3436-3437), ex-sócio de **Alpha**, que a Autoridade Fiscal entendeu que

comprovaria que o quadro societário tanto de KI SABOR quanto de Alpha era composto por interpostas pessoas. Confira-se excerto do TVF:

**Especial destaque merecem as declarações prestadas por ASSIS PAIVA DE MOURA, CPF 076.098.827-71, ex-funcionário da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA e ex-sócio da ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no dia 21/08/2013 (Termo às fls. 657/673). Suas declarações são dotadas de importante destaque por esclarecerem que não só o quadro social da empresa KI SABOR era composto por interpostas pessoas, mas também o da ALPHA COMÉRCIO, ao assumir espontaneamente que emprestara seu nome a CARLOS ROBERTO, *in verbis*:**

Conhece CARLOS ROBERTO desde 1995. Tomou conta dos cavalos de CARLOS por aproximadamente dois anos no Clube Capixaba de Hipismo. Depois disso, prestou alguns serviços para CARLOS, cuidando de cavalos. Em 2003 foi chamado para trabalhar na empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de propriedade de CARLOS. Saiu da ALPHA em 2004 porque a empresa perdeu o contrato de serviço da cozinha do Hospital Infantil.

Entre 01/09/2005 e 05/02/2013 trabalhou na KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, também de propriedade de CARLOS, **como açougueiro. Recebia menos que dois salários mínimos.**

**Não se recorda da pessoa, mas em 2010 alguém lhe pediu que emprestasse seu nome para sociedade da empresa ALPHA. Ficou com medo de desagradar ao CARLOS e emprestou seu nome para a ALPHA. Não comprou nenhuma cota da ALPHA. Nunca recebeu qualquer valor desta empresa. Apenas recebia seu salário de açougueiro pela KI SABOR.**

**Em seu nome também ficaram carros de CARLOS, se recorda de uma CHEROKEE e uma HILUX. Não tem certeza se alguma moto da empresa também ficou em seu nome. Nunca foi proprietário de nenhum veículo.**

Morou em um imóvel de CARLOS na rua Carlos Gomes, 605, em Laranjeiras, na SERRA.

Se recorda de abrir uma conta bancária na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e assinar alguns papéis. Não teve acesso a essa conta. Se comprometeu a entregar a cópia do cartão da referida conta para a fiscalização. Assinou vários documentos para a ALPHA. Era o funcionário HOUSMAN que sempre lhe entregava os documentos para assinar. Nunca soube dos negócios da empresa ALPHA.

PAULO SÉRGIO FERNANDES, irmão de CARLOS, também trabalhou na KI SABOR, realizando serviços de manutenção.

ELIANA, esposa de OSVALDO, era a chefe dos funcionários.

**OSVALDO era motorista e emprestou seu nome para a sociedade da KI SABOR.**

**RODRIGO, irmão de CARLOS, trabalhava como garçom no SELF-SERVICE da KI SABOR. Também era motorista. Emprestou seu nome para a sociedade da KI SABOR.**

**RUBENS BARBOSA era estoquista da KI SABOR e também emprestou seu nome para a sociedade da ALPHA.**

Não sabe se dentro do imóvel da KI SABOR funcionou a empresa ALPHA, pensa que os funcionários da ALPHA trabalhavam dentro dos Hospitais.

No imóvel da KI SABOR havia uma cozinha para o restaurante SELF SERVICE e uma cozinha maior, atrás, onde eram preparados os alimentos que saíam para Hospitais e outros lugares.

**Sabe que MARGARETH era nutricionista da “central”. Não sabe se era funcionária da KI SABOR ou da ALPHA. Todos os funcionários da cozinha da “central” eram orientados por ela. Chama de “central” o imóvel onde funcionava a KI SABOR.**

Sabe que GILBERTO era o contador da KI SABOR.

**Quando saiu da sociedade da ALPHA, ELIANA e DANIELI LIRIO foram até sua casa e lhe entregaram o CONTRATO para ser assinado. Nada lhe foi explicado. Não recebeu nenhum dinheiro.**

A Autoridade Fiscal confirmou por meio de depoimento de cliente que Carlos se apresentava como dono da **KI SABOR**. Transcrevo excerto do TVF que trata do depoimento de Luiz Carlos Machado Silveira, Chefe de Nutrição do Hospital Doutor Dório Silva:

Em razão das declarações prestadas por ROSIMARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, CPF 085.002.767-54, acerca das visitas de Carlos Roberto à “Nutrição” dos Hospitais, foi intimado Luiz Carlos Machado Silveira, CPF 281.473.596-91, Chefe da Nutrição do Hospital Doutor Dório Silva, que declarou (Termo às fls. 714/717):

É servidor público efetivo do Estado do Espírito Santo e trabalha como Chefe da Nutrição do Hospital Dório Silva desde 1998.

Sabe que a empresa KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA prestou serviço de fornecimento de refeições para o Hospital Dório Silva em 2010 e que, em 2012, a empresa ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ganhou a licitação dos serviços de fornecimento de alimentos para o Hospital Dório Silva.

**Existe contato direto entre a Nutrição do Hospital Dório Silva e as empresas que prestam serviço de fornecimento de refeições para o Hospital.**

**CARLOS ROBERTO DOS SANTOS se apresentava como o dono da KI SABOR e frequentou o Hospital Dório Silva em algumas reuniões para resolver problemas da empresa em relação ao fornecimento de alimentos para o Hospital. O representante da empresa ALPHA também era CARLOS ROBERTO.**

**DANIELE, pensa que era gerente tanto da ALPHA quanto da KI SABOR, foi algumas vezes ao Hospital para resolver demandas da “Nutrição” do Dório Silva.**

**Tratou de assuntos de ambas as empresas com DANIELE e CARLOS. Ouvia boatos de que o irmão de CARLOS, pensa que é RODRIGO, era “sócio no papel” de CARLOS na KI SABOR. Em nenhuma ocasião RODRIGO se apresentou como sócio da KI**

**SABOR ou intermediou qualquer demanda entre a Nutrição do Hospital e a empresa.**

**Frequentava o Hospital como funcionário das empresas da KI SABOR e ALPHA e executava serviços, principalmente de motorista das empresas.**

Foi à KI SABOR muitas vezes e tem certeza de que as refeições que iam da KI SABOR para o Hospital Dório Silva **eram preparadas na cozinha industrial da empresa.** Se recorda de que em 2010 houve uma reforma na cozinha industrial da empresa para adequação às exigências da Vigilância Sanitária.

**Tem certeza de que os alimentos que iam da ALPHA, em 2012, para o Hospital Dório Silva eram preparados na cozinha industrial do mesmo imóvel. Essa cozinha industrial fica na parte de trás do estabelecimento.**

Não sabe precisar em que ano, mas a empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS já havia prestado serviços de alimentação para o Hospital antes de 2010.

**Grande parte dos funcionários da KI SABOR que trabalharam no Hospital também eram funcionários da ALPHA. Quando compara a prestação de serviços para o Hospital Dório Silva pela empresa KI SABOR, em 2010, e pela ALPHA, em 2012, não consegue diferenciar a forma de prestação de serviços pelas duas empresas: a apresentação dos alimentos, o sabor, o transporte e grande parte dos funcionários, tudo se repete.**

**É chefe da Nutrição do Hospital Dório Silva desde 1998 e consegue diferenciar com clareza os serviços de fornecimento de alimentos prestados por outras empresas, entretanto, entre os serviços prestados pela KI SABOR e pela ALPHA desde os representantes administrativos e gerenciais das empresas até a apresentação dos serviços não diferencia.**

Sabe que a ALPHA em fevereiro de 2013 trocou de administração e desde então percebe diferenças tanto nos serviços prestados quanto da administração.

Tem conhecimento de que ASSIS PAIVA era açougueiro da KI SABOR e da ALPHA. Sobre ele ouviu falar que era sócio “no papel” da ALPHA.

Sabe que RUBENS era despenseiro das empresas ALPHA e KI SABOR. **OSVALDO FAGUNDES era motorista da ALPHA e da KI SABOR. Tem certeza de que OSVALDO entregou os alimentos para o Hospital Dório Silva pelas duas empresas.**

Tem conhecimento que GILBERTO CONCEIÇÃO era contador tanto da ALPHA quanto da KI SABOR. Em algumas vezes que foi à KI SABOR e à ALPHA o viu na empresa.

#### **1.3.4 Do sócio Carlos da Alpha**

A Autoridade Fiscal acusa o sr. **Carlos** de ser o real proprietário de **KI SABOR**.

Segundo a Autoridade Fiscal, foram encaminhadas várias intimações ao sr. **Carlos** para prestar esclarecimentos, mas todas as correspondências foram devolvidas, de acordo com o seguinte relato do TVF:

Conforme documentos juntados às fls. 734/735, Daniele Lirio foi intimada a comparecer à sede da Delegacia da Receita Federal em Vitória, mas não atendeu à intimação.

Quanto a Carlos Roberto dos Santos, foram encaminhadas correspondências a ele, em dois endereços distintos, mas as tentativas foram frustradas. O domicílio fiscal de Carlos Roberto é o mesmo endereço em que funcionou as sedes da KI SABOR e da ALPHA COMÉRCIO (Rua Sete D, nº 10, Quadra CS1, CIVIT II, na Serra/ES). Nesse primeiro endereço não foi recepcionado o Termo de Solicitação de Comparecimento encaminhado.

Outro Termo de Solicitação de Comparecimento foi enviado para o endereço de Carlos Roberto fornecido pela ALPHA COMÉRCIO (fls. 995 e 1000/1001), contudo, a correspondência também não foi recepcionada. Os ARs e o Termo de Solicitação de Comparecimento de Carlos Roberto estão às fls. 729/733.

A Autoridade considerou necessária expedição de Requisição de Movimentação Financeira – RMF ao Banestes por entender que **KI SABOR** fora constituída por interpostas pessoas, por não apresentar os livros contábeis e fiscais a que estava obrigada e por ser reincidente em infração à legislação tributária.

Constatou que o único procurador da conta da **KI SABOR** era o sr. **Carlos** e todos os cheques eram por ele assinados, além de ter encontrado na movimentação financeira vários pagamentos/retiradas para o próprio sr. **Carlos**. Segue relato do TVF:

Em 28/08/2013, por ser considerado indispensável à continuidade do procedimento fiscal em face da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA, foi expedida Requisição de Movimentação Financeira da empresa junto BANESTES (RMF às fls. 1456/1457) porquanto havia fortes evidências de que a KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA **estava constituída (i) sob interpostas pessoas**, hipótese enquadrada no inciso III do art. 33 da 9.430/96; (ii) a empresa **não apresentou os Livros** em que se assentava sua escrituração (Caixa, Diário, Razão ou Livro de Saída de Mercadorias), **a que estava obrigada**, hipótese elencada no inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430/96; (iii) por ser **reincidente em infração à legislação tributária**, hipótese enquadrada no inciso V do art. 33 da Lei nº 9.430/96, pois além de omitir receita e ser autuada em 2007 (processo administrativo 15586.001304/2010-16) a empresa também em 2010 havia omitido rendimentos ganhos; e os elementos já coletados na ação fiscal demonstravam conduta que ensejaria (iv) representação criminal, situação enquadrada no inciso VII do art. 33 da Lei nº 9.430/96.

Em atendimento à solicitação, foram apresentados os documentos em duas oportunidades: os primeiros carreados às fls. 1459/1598 e os demais às 1690/1994. Depreende-se dos documentos entregues pelo BANESTES que **o único procurador da conta da KI SABOR REFEIÇÕES é Carlos Roberto** (vide procuração às fls. 1463/1464). Além disso, dentre a movimentação financeira (relatório de saída de valores) **existem diversos pagamentos/retiradas para Carlos Roberto** e outros de interesse de Carlos Roberto como os TEFs historiados como “remédio de Carlos” (fl. 1562), material de construção “casa de Carlos” (fls. 1588) e diversos outros.

Quanto aos cheques emitidos pela KI SABOR em 2010, posteriormente encaminhados pelo BANESTES em complemento ao atendimento da RMF, **todos foram assinados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS** (fls. 527/801). Aliás, dos 183 cheques entregues pelo BANESTES **nem um sequer foi assinado por Rodrigo dos Santos Fernandes ou por Osvaldo Fagundes de Oliveira Filho, suposto sócios da empresa.** Os cheques nominais a Rodrigo dos Santos Fernandes e a Osvaldo Fagundes de Oliveira, assinados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, sacados no caixa, corroboram a condição de Rodrigo e Osvaldo de interpostas pessoas de CARLOS ROBERTO e de que eram meros mensageiros, pois se eles fossem os reais sócios e efetivos donos da empresa, **por óbvio, não precisariam levar cheques previamente assinados por CARLOS ROBERTO.** Bastaria a eles se apresentarem como sócios gerentes da empresa e sacar os valores, por exemplo, com cartão magnético, cheque avulso ou até mesmo com cheque da empresa, mas assinados por eles e não pelo procurador da empresa. **Inacreditável que o proprietário de uma empresa se submeta a um procurador por ele constituído para poder dispor e usar os bens dela.**

A Procuração bastante outorgada por **KI SABOR** ao sr. Carlos, cuja cópia foi juntada às e-fls. 1463 a 1464, não deixam dúvida de quem administrava de fato KI SABOR era Carlos. Corroboram com essa conclusão os depoimentos de ex-funcionários, de ex-sócio da **Alpha** e de Chefe de Nutrição do Hospital Doutor Dório Silva que apontam o sr. **Carlos** como o proprietário de fato de **KI SABOR**, a Autoridade constatou que o contrato de aluguel do imóvel ocupado por **KI SABOR** e Alpha foram negociados por Carlos (e-fl. 3341):

Outras pessoas intimadas a prestar informações, foram os responsáveis pela empresa **REAL NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, locadora do imóvel onde funcionaram as empresas ALPHA COMÉRCIO e KI SABOR.** Os termos de solicitação de comparecimento e os respectivos ARs estão às fls. 674/680. Em atendimento às intimações, compareceu à sala 214 do edifício sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil o procurador da REAL NUTRI IND E COM DE ALIMENTOS LTDA. Termo de Declaração, a certidão de procuração e os contratos de aluguel do imóvel, todos assinados por Carlos Roberto dos Santos estão às fls. 681/685 e 686/711. Eis parte das declarações prestadas por Nuno Ronan Gonçalves:

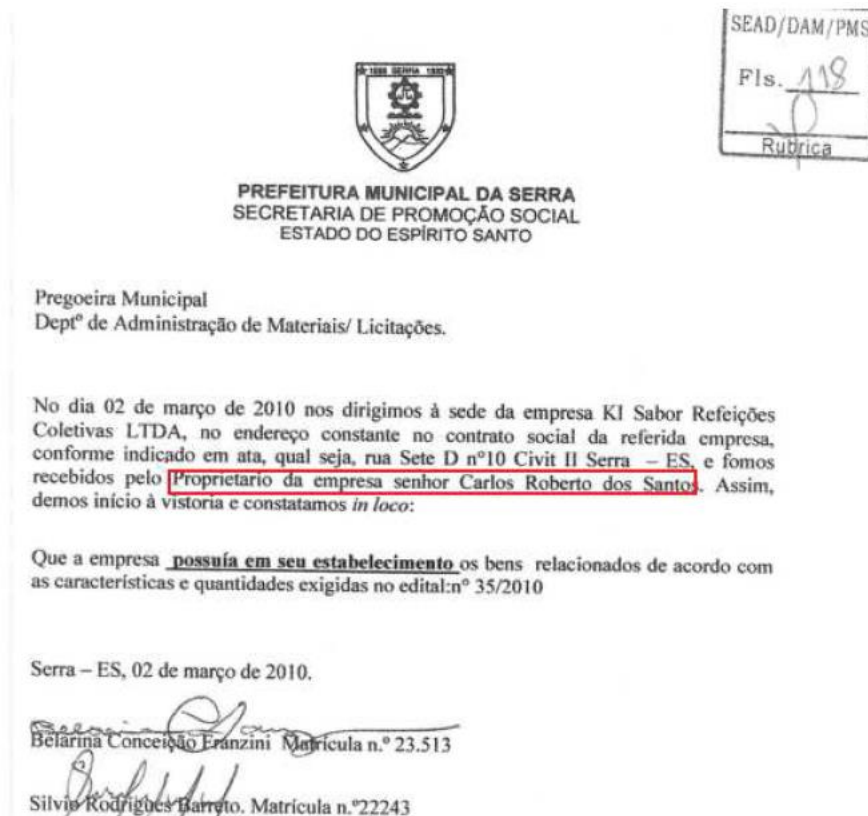
Entre 2005 e 2006 foi procurado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS para alugar o imóvel de propriedade da REAL NUTRI, situado à Rua Sete D nº 10 CS1 Civit II, Laranjeiras, Serra/ES para a empresa KI SABOR. Não sabe quem era ou é o dono da KI SABOR. Não tem certeza de quem assinava os cheques em nome da empresa KI SABOR para o pagamento dos aluguéis à REAL NUTRI. Pensa que eram assinados por CARLOS ROBERTO.

**Todos os contratos de aluguel do imóvel da REAL NUTRI para a empresa KI SABOR foram negociados por CARLOS ROBERTO.** Em 2010, CARLOS lhe propôs a reforma do imóvel e construção de uma cozinha industrial para o funcionamento de uma segunda empresa no imóvel identificada por ALPHA.

A ALPHA não pagou aluguel pelo imóvel entre o período de 2010 e 01/2013.

O sr. **Carlos** foi o representante da **KI SABOR** em audiência em processo trabalhista no processo nº 0109000-50.2011.5.17.0001 (e-fls. 744 a 745).

Também indicaram como proprietário da **KI SABOR** funcionários da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Serra em diligência realizada para contratação de empresa para fornecimento de refeições no processo n.º 6.233/2010, conforme cópia abaixo do relatório:



Entendo que as provas robustas juntadas diligentemente pela Autoridade Fiscal não deixam dúvida que o real proprietário de **KI SABOR** era o sr. **Carlos**.

### 1.3.4 Da empresa Alpha

A Autoridade Fiscal concluiu que o proprietário de fato de **KI SABOR** era o sr. **Carlos**, que também era proprietário de **Alpha**.

**Alpha** foi enquadrada como responsável tributária solidária, porque a Autoridade Fiscal concluiu que além do sócio de fato em comum, havia confusão patrimonial, administrativa, operacional e financeira e os funcionários exerciam em conjunto atividades das duas pessoas jurídicas, caracterizando a participação conjunta no fato gerador da obrigação tributária principal pelo interesse econômico e jurídico no resultado.

A DRJ sintetizou no relatório os fundamentos elencados pela Autoridade Fiscal para o enquadramento de Alpha como responsável tributária solidária:

#### 2. Relação administrativa e econômica entre a fiscalizada e a empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Como restou comprovado, Carlos Roberto dos Santos era proprietário tanto da ALPHA COMÉRCIO quanto da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, empresas que atuavam nas mesmas atividades econômicas (fornecimento/venda de refeições, sobretudo decorrente de licitações públicas); e que, desde 2010, utilizavam o mesmo espaço (formalmente), mesmos funcionários (na sede) e

estrutura física para execução de suas atividades (vide itens 1.2 e 1.2.1 anteriores).

Pode-se concluir pelas declarações das diversas pessoas ouvidas pela fiscalização que as atividades das duas pessoas jurídicas na única cozinha industrial e nas entregas eram executadas pelos funcionários de ambas as empresas sem separação de atividades ou de funcionários por pessoa jurídica.

Além dos ex-funcionários da ALPHA e da KI SABOR, LUIZ CARLOS MACHADO, CPF 281.473.596-91, Chefe da Nutrição do Hospital Doutor Dório Silva, confirmou a existência de apenas uma cozinha industrial na unidade sede da KI SABOR e da ALPHA, a prestação de serviço pelos mesmos funcionários para ambas as empresas e a semelhança entre os produtos e serviço da ALPHA e da KI SABOR, a ponto de declarar que não era possível diferenciar os produtos e serviços da KI SABOR, em 2010, e os da ALPHA, em 2012.

Esta confusão operacional, financeira, patrimonial e gerencial também foi verificada nos processos entregues pela Prefeitura Municipal da Serra referente às licitações em que participaram a KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA e a ALPHA COMÉRCIO.

Os funcionários das áreas administrativa e gerencial da KI SABOR, ELIANA COSTA CAETANO, DANIELE LIRIO e HOUSMAN GUSTAVO ALVES, demitidos da empresa apenas em 06/02/2013, conforme extratos de consulta abaixo, também executavam atividades e representavam a empresa ALPHA COMÉRCIO ao mesmo tempo em que eram funcionários da KI SABOR.

ELIANA COSTA CAETANO trabalhou na KI SABOR entre 01/04/2005 e 30/08/2006 e entre 01/03/2007 e 06/02/2013, conforme extrato de consulta de vínculos empregatícios.

ELIANA foi identificada por CLEUZA DOS SANTOS CRUZ e por ASSIS PAIVA DE MOURA [funcionários da KI SABOR] como gerente dos funcionários. Conforme documento à fl. 14 do processo nº 24560/2012 da Prefeitura Municipal da Serra, no dia 23/01/2012, ELIANA, funcionária da KI SABOR, atuou no interesse da empresa ALPHA COMÉRCIO ao encaminhar proposta de orçamento desta empresa à Prefeitura da Serra.

DANIELE LIRIO SILVA, esposa de CARLOS ROBERTO, trabalhou na ALPHA COMÉRCIO entre 2001 e 2004 e na KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA entre 01/04/2005 e 06/02/2013. Foi identificada pelos funcionários da KI SABOR como funcionária do escritório. Para LUIZ CARLOS MACHADO, chefe da Nutrição do Hospital Dr. Dório Silva, DANIELE era gerente tanto da ALPHA quanto da KI SABOR, pois a havia tratado de assuntos de ambas as empresas com ela.

(...) documentos constantes dos Processos de Licitação da Prefeitura Municipal da Serra, nºs 6233/2010 e 3888/2013, comprovam que DANIELE atuou no interesse de ambas as empresas (KI SABOR e ALPHA) enquanto ainda era funcionária da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA.

[Conforme doc. de] fl. 3204 destes autos (...) DANIELE atuou em nome da ALPHA COMÉRCIO, ainda enquanto funcionária da KI SABOR, em petição de pagamento ao Prefeito da Serra.

DANIELE, em 20/10/2005, época em que já era contratada pela KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, representou a ALPHA COMÉRCIO em ação trabalhista (Processo nº 1510.2005.003.17.00-3) **movida por funcionário da**

**ALPHA que também alegou trabalhar para a KI SABOR.** Conforme elementos constantes do relatório e decisão da sentença prolatada na RT 1510.2005.003.17.00-3, já nos idos de 2005, ALPHA e KI SABOR, mesmo não localizadas, formalmente, no contrato social, no mesmo logradouro, **já se confundiam operacional e administrativamente.**

De se destacar, ainda, as atuações do funcionário da KI SABOR, **HOUSMAN GUSTAVO R ALVES**, que trabalhou nesta empresa entre 01/07/2006 e 19/02/2009 e entre 01/02/2010 e 06/02/2013 e, apesar de só ter sido demitido em **06/02/2013 (último vínculo com a KI SABOR)**, desde 2010 também representava a **ALPHA COMÉRCIO.**

Diante dos documentos juntados nos processos atinentes a licitações da Prefeitura da Serra, mais uma vez, restou evidenciada a atuação de funcionários indistintamente nas duas empresas.

**Malgrado HOUSMAN somente ter sido contratado pela ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS em 02/2013, enquanto era funcionário da KI SABOR, ele também atuou como procurador e representante da ALPHA várias vezes, conforme imagens dos documentos constantes dos Processos n.º 91622/2011 (fls. 78, 76, 172, 173, 175, 176) e 24560/2012 (fl. 78) da Prefeitura Municipal da Serra.**

De se destacar no rodapé da Procuração concedida pela empresa ALPHA COMÉRCIO [a favor de HOUSMAN] onde restou consignado o endereço eletrônico da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, a comprovar, mais uma vez, a confusão administrativa entre as empresas.

Vários outros documentos da empresa ALPHA COMÉRCIO foram assinados por HOUSMAN, à época em que ele era funcionário da KI SABOR.

Ainda conforme pode ser verificado nos Processos de Licitação da Prefeitura da Serra, a ALPHA e a KI SABOR também utilizavam os mesmos telefones de contato.

Além da confusão patrimonial, operacional e administrativa entre as empresas ALPHA e KI SABOR, elas também se confundiam financeiramente. Uma das evidências desta confusão financeira se refere aos DEPÓSITOS CAUÇÃO dos Contratos n.º 048/2012 (fl. 202 e 203 do Processo n.º 9122/2011) e 223/2012 (Processo n.º 24560/2012) da ALPHA COMÉRCIO com a Prefeitura da Serra que foram realizados (pagos) pela KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, conforme imagens de documentos constantes dos processos de licitação n.ºs 9122/2011 e 2450/2012 da Prefeitura da Serra.

Outra situação financeira emblemática envolveu a compra e venda de refeições entre empresas ALPHA e KI SABOR.

Outra situação que comprova a confusão financeira entre as empresas KI SABOR e ALPHA COMÉRCIO foi verificada no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) em que se constatou que em Nota Fiscal emitida pela empresa ALPHA havia informação, para depósito, da conta-corrente da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA.

Em outras situações, mais recentes, também se verificou em Notas Fiscais constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) a emissão de várias Notas pela KI SABOR com informação do endereço e do telefone da ALPHA COMÉRCIO, conforme relatório de dados extraídos do SPED.

A confusão entre as empresas ultrapassava até mesmo seus muros. Exemplo disso é a Nota Fiscal eletrônica n.º 69, emitida em 27/02/2010, pela empresa C.E. SANDER ME, que consignou como destinatário a RAZÃO SOCIAL “KI SABOR - ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

**KI SABOR e ALPHA COMÉRCIO também utilizaram os serviços profissionais do mesmo contador, Gilberto Conceição Gomes.**

Com efeito, como restou fartamente evidenciado nestes autos, está comprovado que além de Carlos Roberto ter sido sócio de fato e administrador tanto da ALPHA quanto da KI SABOR, estas duas empresas tinham interesse comum na aquisição da receita, se revelando um grupo econômico de fato, pois dividiam estrutura física, administrativa, operacional e financeira, estavam sob mesma direção, administração e gerência e seus funcionários trabalhavam em conjunto na execução das atividades das duas pessoas jurídicas.

Muito além da existência do sócio, de fato, comum e da administração conjunta das duas empresas, havia correlação e coordenação dos entes empresariais. Ambas participavam em conjunto da materialidade do fato gerador da obrigação principal e, portanto, tinham interesse comum na sua ocorrência. Ao utilizarem a mesma estrutura física e operacional estavam interligadas pelo capital imobilizado e, ao pagarem conta uma da outra, estavam interligadas pelo capital de giro também. Diante deste contexto, resta caracterizada a responsabilidade solidária na forma prevista no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

Entendo que o relato minucioso dos fatos, e a robustez das provas demonstram sobejamente que havia confusão patrimonial, operacional, administrativa e financeira entre **KI SABOR e Alpha** a demonstrar interesse econômico e jurídico comum na situação que constitui o fato gerador, que ensejam o enquadramento de Alpha como responsável tributária solidária a teor do art. 124, I do CTN.

### **1.3.5. Da alegação dos recorrentes contra a multa qualificada**

**Alpha** alega que em nenhum momento se vislumbra a comprovação prática de qualquer ilícito penal que justifique o agravamento da multa, tendo se verificado, segundo ela “tão somente a suposta omissão de receitas ou interposição de pessoas no quadro social, sem apontamento do qual ilícito tenha sido praticados pelos recorrentes:

65.No v. Acórdão defende a DRJ/BHE que a multa foi aplicada em virtude da suposta ocorrência dos ilícitos praticados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, cujo teor segue:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

66. Todavia, mais uma vez não há a explicitação da ação que tenha sido praticada com a respectiva tipificação com base em algum desses artigos para que a Recorrente pudesse se defender.

67. Isso porque, como visto, há previsão para a aplicação do agravamento da multa desde que comprovada a prática de ilícito penal consistente em sonegação, fraude ou conluio.

68. Desse modo, para que a Recorrente possa se defender há a necessidade de se explicitar qual conduta se encaixa em qual previsão legal, de modo a conseguir se vislumbrar se pode ou não ser agravada a multa.

69. Isso porque em momento algum se vislumbra a comprovação da prática de qualquer ilícito penal a justificar o agravamento da multa isolada!

70. Tudo o que se tem, tanto no auto quanto no v. Acórdão ora recorrido, são afirmações genéricas no sentido de que "houve a intenção fraudulenta" e que a agravação se deu por conta da prática de ilícitos previstos nos artigos supra descritos.

71. Contudo, como sobredito, em momento algum se vislumbra sequer o apontamento de qual modalidade de ilícito penal tenha ocorrido.

72. Vislumbra-se tão somente a suposta omissão de receitas ou interposição de pessoas no quadro social, sem o apontamento de qual modalidade de ilícito tenha sido praticado e por quem tenha sido praticado, pois não basta dizer o tipo penal (artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964), tem-se que demonstrar a materialidade e autoria delitiva, ou seja, todo o liame subjetivo deve ser demonstrado para poder se qualificar a multa isolada com base no § 1.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

73. Desse modo, há que se ter em mente que na hipótese de se aplicar a multa isolada prevista nesta lei, ela deverá possuir o percentual sem qualificação, ou seja, de 75%.

74. Nesse diapasão, a Recorrente continua impossibilitada de proceder à defesa com relação à qualificação da multa, pois não sabe qual é a atitude fraudulenta e em que tipo penal ela teria sido enquadrada, e muito menos quem a teria praticado.

75. Não há comprovação alguma de que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, aliás, sequer há menção de que isso tenha ocorrido, mas tão somente o termo "intenção fraudulenta" é utilizado pela autoridade fiscal no auto de infração e isso não basta para aplicar-se a qualificação da multa.

76. A simples apresentação omissão de receitas não configura hipótese de sonegação, fraude ou conluio a ensejar a aplicação da multa de ofício qualificada, como pretendido pela autoridade autuante!

Sem razão a recorrente Alpha.

Os motivos que levaram à qualificação da multa estão claramente descritos no Termo de Verificação Fiscal Final, que foram a ocorrência de sonegação (ação dolosa para impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador da obrigação principal), ao deixar de encaminhar os documentos contábeis e fiscais e omitiu mais de 82% da receita auferida e nada recolheu de tributo no período fiscalizado. Além disso ficou caracterizado o conluio para fraudar o FISCO, ao colocar interpostas pessoas no quadro societário de **KI**

**SABOR** e com isso evitar que em eventual execução fiscal não fossem alcançados o patrimônio do real proprietário da empresa para satisfação do crédito tributário devido.

#### 4. DA MULTA QUALIFICADA

Sobre os valores lançados impôs-se a multa qualificada. A base para esta qualificação está prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 assim definem sonegação fiscal, fraude e conluio:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ante os fatos narrados e comprovados por meio de farta documentação e depoimentos, verifica-se, em tese, a intenção fraudulenta da contribuinte em suprimir os tributos por ela devidos, mediante a **omissão de receitas de forma contumaz**, cuja **OMISSÃO alcançou mais de 82%** da receita auferida no período fiscalizado. Além de não informa-la ao fisco na Declaração de Imposto de Renda, a KI SABOR não transmitiu a Escrituração Contábil Digital ou registrou suas operações em Livros Contábeis a que estava obrigada.

Ademais, manteve em seu quadro societário **interpostas pessoas, inclusive no intento de frustrar eventual execução judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União**.

A KI SABOR impediu o conhecimento por parte da Receita Federal da ocorrência dos fatos jurídicos das obrigações tributárias principais, a revelar o

**cometimento de sonegação** nos termos do art. 71 da Lei 4502/64, mediante as seguintes ações e omissões: **(a)** não cumpriu o dever legal imposto de realizar os registros contábeis e fiscais exigidos pelas leis comerciais e fiscais, porquanto não escriturou/entregou Livro Caixa, Livro Razão ou Livro Diário ou Escrituração Contábil Digital; **(b)** deixou de cumprir o dever legal de entregar declarações e informações econômicas fiscais, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), porque fora excluída do Simples com efeitos até 2010. Ao invés, informou em torno de **17%** da Receita anual auferida em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, regime no qual sequer estava inserida, pois fora excluída dele em **05/11/2010**.

De se registrar que sequer sobre a receita declarada tributada pela sistemática simplificada a KI SABOR realizou pagamentos.

A Lei 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia no art. 1º, incisos I e II, que a **omissão de informações às autoridades fazendárias e a omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal configuram crime contra a ordem tributária**. Foi o caso da contribuinte, que sequer escriturou/entregou os livros contábeis ou transmitiu a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que estava obrigada e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que a legislação tributária determina.

Ademais, ao se juntarem interpostas pessoas ao verdadeiro, mas oculto, proprietário da fiscalizada, restou claro o **conluio** para fraudar o fisco e evitar eventual avanço patrimonial sobre os bens do real proprietário e infrator em futura execução fiscal, de forma a afetar a obrigação tributária principal e a satisfação do crédito tributário correspondente. Isso porque os sócios formais, interpostas pessoas como descrito anteriormente, não ostentam capacidade contributiva para satisfazer o crédito tributário, pois não passavam de meros funcionários do grupo econômico liderado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Com o ADE DRE/VIT nº 148/2010, que excluiu a KI SABOR do SIMPLES NACIONAL, a empresa deveria, por força de lei, apresentar a DIPJ/2011, a DACON e as DCTFs, **pois a exclusão produziu efeitos a partir de 2007** e impediu a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes (§ 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006). Ao invés, a KI SABOR manteve-se irregularmente no SIMPLES NACIONAL e entregou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica no exercício 2011 com significativa omissão de receita, pois OMITIU em torno de **82%** da que auferiu em 2010.

A Declaração de Imposto de Renda é documento exigido pela lei fiscal, como se verifica pela leitura do art. 43 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o qual estabelece que as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, Declaração de Ajuste Anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

Desse modo, a multa aplicável aos tributos apurados foi qualificada em 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

Os recorrentes **KI SABOR e Alpha** alegam inconstitucionalidade da multa qualificada por ter caráter confiscatório.

Ocorre que, como já consignado no acórdão combatido, que apesar do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 vedar o uso de tributo com efeito de confisco, nela não há limite expresso às sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias, muito menos vedação ao confisco de bens como meio punitivo.

Além disso, por estar previsto em lei (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96), a aplicação da multa qualificada é dever de ofício da Autoridade Tributária, tendo sido verificadas as situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, caso dos autos.

Ocorre, porém, que em setembro de 2023 houve alteração legislativa em relação à qualificação da multa, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a para 100%, no termos do art. 8º da Lei nº 14.689/23, segundo a redação abaixo transcrita:

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. ....

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I **docaput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI –100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Por tratar-se de penalidade e em decorrência da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “c” do CTN, a multa qualificada aplicada deve ser reduzida para o patamar de 100%.

Por fim, não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de lei, algo atinente apenas ao Poder Judiciário, de acordo com entendimento já consolidado com a Súmula CARF nº 2.

## **2. Dos recursos dos responsáveis solidários**

### **2.1 Recurso voluntário de Alpha**

O responsável tributário solidário Alpha repetiu no recurso voluntário seus argumentos apresentados na impugnação, ou seja:

(i) que o Auto de Infração é nulo pelos seguintes motivos: ter sido lavrado fora do seu estabelecimento; não ter sido assinado por Delegado da Receita Federal, por ter sido quebrado o sigilo fiscal do sr. Carlos Roberto dos Santos sem autorização judicial;

(ii) que teria havido cerceamento de defesa por não ter recebido apensos que acompanham o Auto de Infração

(iii) que não houve a solidariedade, eis que não teria sido provado que Alpha tivesse interesse na caracterização dos fatos geradores que acarretaram a autuação;

A DRJ já havia afastado a arguição de nulidade do Auto de Infração, apresentando os fundamentos legais para sua decisão. A recorrente não apresentou contrarrazões aos fundamentos da DRJ, de modo que, por concordar com a decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, reproduzindo-os abaixo:

Dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n.)

A respeito da autoridade competente para constituir o crédito tributário, assim preceitua o artigo 6º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (g.n.)

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo tributário, prevê dois instrumentos para constituição do crédito tributário: o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento, respectivamente nos artigos 10 e 11, transcritos a seguir (os destaques não constam do original).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Assinale-se que o Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei ordinária, foi regulamentado pelo Decreto nº

7.574, de 29 de setembro de 2011, que, com fundamento nos dispositivos legais reproduzidos acima, especifica, em seu artigo 31, as autoridades administrativas competentes para lavratura do Auto de Infração e para expedição da Notificação de Lançamento, *in verbis*:

Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I - a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em **auto de infração** (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei no 11.457, de 2007, art. 9º); ou

II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em **notificação de lançamento** (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 11; Lei n.º 10.593, de 2002, art. 6º).

Parágrafo único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias. (g.n.)

Uma vez que o presente processo cuida de exigência fiscal formulada por meio de Auto de Infração, cuja constituição é de competência exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, é inteiramente dispensável a assinatura do chefe da unidade fazendária.

Por outro lado, o artigo 6º do Decreto n.º 7.574, de 2011, esclarece que o local de verificação da falta, mencionado no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pode ser, inclusive, a repartição fazendária, *in verbis*:

Art. 6º Os atos serão lavrados por servidor competente no local de verificação da falta (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10).

Parágrafo único. Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, **podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis.** (g.n.)

Portanto, descabidas as alegações de inobservância dos procedimentos estabelecidos na legislação de regência do processo administrativo tributário

Quanto a irrisignação da recorrente Alpha contra a suposta quebra ilegal de sigilo bancário do sr. Carlos Roberto dos Santos, valem as considerações do **item 1.1.1** acima, ou seja a recorrente não tem legitimidade jurídica para defesa de seu sócio, conforme decisão exarada no Recurso Especial n.º 1.347.627 (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 21/12/2013).



A recorrente alega não ter recebido os apensos que acompanham o Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal, especialmente cópia dos depoimentos que embasaram a lavratura do auto de infração, o que dificulta sua defesa e acreta cerceamento de sua defesa.

Não assiste razão ao Recorrente.

No acórdão recorrido, a DRJ já havia relatado que foram encaminhados à Alpha o Auto de Infração, o Termo de Verificação Final, os demonstrativos de crédito tributário e o Termo de Sujeição Passiva Solidária. Confira-se:

Conforme se observa a fls. 3612, foram encaminhados à ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., assim como aos demais interessados, os seguintes documentos: Termo de Verific. Fiscal; Demonst. Créd. Tributário; T. Sujeição Passiva; Auto Infr.; T. Ciência Enc. Ação Fiscal. Ressalte-se que a vista do processo no endereço da unidade da RFB estava franqueada aos interessados, conforme consignado nas "Orientações ao Sujeito Passivo" (fls. 3575), sendo cediço que a cópia integral dos processos administrativos fiscais pode ser requerida à repartição pelo interessado mediante prévio pagamento das cópias. De todo modo, no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 3413 a 3518 estão exaustivamente descritos todos os fatos apurados, de forma meticulosa, extensa e substancial, inclusive com reprodução parcial ou integral de diversos dos elementos de prova constantes dos autos, tais como declarações prestadas pelas testemunhas; telas de sistemas informatizados; fotos colhidas durante as diligências; imagens de documentos extraídos de processos administrativos e judiciais; procurações; notas fiscais, entre outros, não se vislumbrando, portanto, qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

De fato, conforme se verifica à e-fl. 3612, Alpha recebeu a correspondência com o Auto de Infração em 10/06/2014:

<b>CORREIOS</b>		<b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO	AGENCIA AC CENTRAL DE VITORIA 14.300.01€	CONTRATO 9912289374	Fl. 3612
DESTINATÁRIO: RFB		ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA			
Rua 7 D, 10 Fundos - CIVIT II 29168-088 Serra - ES		AR848837608DL			
		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____			
ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR SEFIS/DRE/VT/ES - GRUPO 03 Rua Pietrangelo de Blaise, 56 Sala 214 - Centro 29010-190 Vitória - ES		MOTIVO DA DEVOÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Rnd. Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o N.º <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Termo Verif. Fiscal/Demonst. Cred. Tributário/T. Suj. Passiva/Auto Infr./T. Ciência Enc. Ação Fiscal - MDG		DATA DE ENTREGA 10/06/14			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>de Costa</i>		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 0			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO 			

Os fundamentos fáticos que levaram ao lançamento de ofício contra **KI SABOR** e a responsabilização solidária de **Alpha** podem ser claramente depreendidos com base nos documentos encaminhados ao recorrente: Auto de Infração e Demonstrativo consolidado do crédito tributário (e-fls. 3519 a 3581), no Termo de Verificação Fiscal Final (e-fls. 3413 a 3518) e no Termo de Sujeição Passiva Solidária (3588 a 3599).

Os documentos acima foram encaminhados e recebidos por **Alpha**, como comprova o AR acima colacionado. E se por algum motivo não recebeu, poderia ter solicitado cópia do processo à Receita Federal, uma vez que é parte integrante do processo. Mas Alpha não demonstrou que tenha feita qualquer solicitação de cópia de processo à Receita Federal, mesmo depois de ter recebido a ciência do acórdão de impugnação, onde, aliás, também estavam relatados os motivos do lançamento e da responsabilização tributária solidária.

Portanto não assiste razão à recorrente **Alpha** quanto a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente manifesta sua irresignação contra a responsabilização tributária solidária afirmando que os atuais sócios não possuem qualquer relação com a administração

anterior e muito menos com a empresa **KI SABOR**, e o fato de **Carlos** ter sido sócio de **Alpha** não significa que tenha sido sócio de **KI SABOR**, por meras alegações.

118. Repita-se que a empresa foi adquirida recentemente pelos seus atuais sócios, não possuindo qualquer relação com a administração anterior e muito menos com a empresa KI SABOR não podendo ser penalizado com a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

119. O fato do Sr. Carlos ter sido sócio da empresa ALPHA não significa que tenha sido sócio ou administrador da empresa KI SABOR, simplesmente por meras alegações, que até o momento nada comprovou daquilo que fora alegado.

120. E mais, o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi embasado no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

129. Via de regra e salvo prova em contrário (não efetuado no presente caso), não se deve confundir a pessoa física, representante legal, sócio ou procurador da empresa com a própria pessoa jurídica na medida em que são entes com personalidades jurídicas diferentes, como bem demonstrado no v. Acórdão ora impugnado.

130. Assim, o fato de que o Sr. Carlos tenha eventualmente se beneficiado da omissão que gerou o auto de infração ora recorrido, não implica dizer que a Recorrente o tenha feito!!!

131. Ainda que haja provas de que o dinheiro da Ki Sabor tenha sido utilizado para beneficiar o Sr. Carlos, mas não para beneficiar a Recorrente!

Ora, está provado às escâncaras no item **1.3.4** acima que havia confusão patrimonial, administrativa, operacional e financeira entre **KI SABOR** e **Alpha**, que seus funcionários exerciam em conjunto atividades das duas pessoas jurídicas, e que estavam localizadas no mesmo endereço e utilizavam a mesma estrutura física, caracterizando a participação conjunta no fato gerador da obrigação tributária principal pelo interesse econômico e jurídico no resultado.

Portanto, comprovado o vínculo com o sujeito passivo principal, dado que ambas as empresas pertenciam ao mesmo proprietário e havia confusão patrimonial, administrativa, operacional e financeira, localizadas no mesmo endereço e utilizando a mesma estrutura física, restou caracterizado o vínculo com o sujeito passivo principal e com o ilícito praticado, restando caracterizado o interesse econômico e jurídico comum, a exigir o enquadramento de Alpha como responsável tributário solidário, a teor do art. 124, I do CTN.

## **2.2 Recurso voluntário de Carlos**

Carlos repetiu no recurso voluntário *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, não apresentando nenhuma contrarrazão aos argumentos da DRJ.

Considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida para manutenção da responsabilidade solidária de Carlos, transcrevo excertos de interesse do voto:

a) RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES, pertencente ao quadro societário da KI SABOR, desde 2005, compareceu à Receita Federal, em 12/07/2013, acompanhado de sua advogada, e prestou espontaneamente esclarecimentos que deixaram muito clara a sua função na KI SABOR: “montar as marmitas e entregá-las aos clientes”. RODRIGO é irmão de CARLOS ROBERTO. Por suas declarações, demonstrou, de pronto, sua condição de interposta pessoa. Não sabia sobre dados comezinhos sobre o funcionamento e a administração da

empresa. As declarações de RODRIGO revelaram que ele era um funcionário cumpridor de ordem, distante do núcleo administrativo, gerencial e financeiro. Ao mesmo tempo em era, aparentemente, sócio de uma empresa com faturamento milionário, RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES, entre os anos 2000 a 2008, possuiu vínculos empregatícios nas funções de auxiliar de escritório e garçom/copeiro. RODRIGO era motorista da empresa e entregava de marmitas/refeições, como reconhecido por ele mesmo e por diversas pessoas ouvidas. Em resumo, RODRIGO DOS SANTOS, pelas declarações que prestou, pelos dados constantes nos sistemas de informação da Receita Federal e pelas declarações de várias pessoas ouvidas no curso da ação fiscal, não era o verdadeiro sócio da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA.

b) OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, o outro sócio da KI SABOR, possuiu vínculos empregatícios com a empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS, de CARLOS ROBERTO, entre 1999 a 2007 nas funções de auxiliar de escritório, almoxarife, armazenista e motorista, mesmo sendo sócio de uma empresa que no período faturava mais que seu empregador. Posteriormente, foi recontratado pela ALPHA em 11/2012 na função de motorista, a demonstrar sua condição de interposta pessoa na KI SABOR.

c) CREMILDA DA COSTA TELES, funcionária da KI SABOR entre 2008 e 2011, declarou que CARLOS ROBERTO DOS SANTOS era seu patrão e que RODRIGO DOS SANTOS ia ao Hospital em que a KI SABOR prestava serviço para fazer entregas de alimentos, pois ele trabalhava como motorista da KI SABOR. Afirmou ouvir dizer que a KI SABOR estava no nome de RODRIGO, mas parecia que ele era apenas o motorista da empresa. Também asseverou que OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA era motorista da KI SABOR e que os funcionários do Hospital São Lucas, terceirizados, também comentavam que era laranja da KI SABOR. Declarou, ainda, conhecer ASSIS PAIVA DE MOURA, açougueiro da KI SABOR, pessoa que também comentavam haver emprestado seu nome para a outra empresa de CARLOS, a ALPHA.

d) CLEUZA DOS SANTOS CRUZ, funcionária da KI SABOR entre 2012 e 2013, afirmou que seu patrão era CARLOS ROBERTO e que RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES, irmão de CARLOS, trabalhava na KI SABOR. Declarou ter visto RODRIGO preparando saladas e trabalhando como garçom no restaurante SEFSERVICE da empresa. Disse também que quando o restaurante fechou, RODRIGO começou a fazer as entregas das refeições. Afirmou que no carimbo da KI SABOR, em sua carteira de trabalho, consta o nome do RODRIGO, mas que nunca ouviu dizer que RODRIGO era sócio da KI SABOR. Asseverou, ainda, que OSVALDO fazia compras de alimentos, mas nunca ouviu dizer que ele era sócio da KI SABOR. Por fim, disse que RODRIGO e OSVALDO nunca orientaram ou deram ordens aos funcionários. Eles eram tratados como os demais trabalhadores.

e) MARGARETH MARQUES BARROSO FLORÊNCIO, nutricionista da empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, declarou que seu patrão era CARLOS ROBERTO e que ele era o dono tanto da KI SABOR REFEIÇÕES quanto da ALPHA COMÉRCIO. Que conheceu, em 2012, RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES e que ele trabalhava como motorista, não sabe se para a ALPHA ou para a KI SABOR. Que ele não dava ordens nem freqüentava o escritório administrativo das empresas. Disse que conheceu, também, OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA, que trabalhava nas empresas, na função de motorista, mas não

sabia se ele era funcionário da ALPHA ou da KI SABOR. Afirmou que nunca ouviu dizer que OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES fossem donos da KI SABOR. Os dois eram apenas motoristas.

f) ROSIMARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, funcionária da KI SABOR entre 2008 e 2011, declarou que seu patrão era CARLOS ROBERTO. Disse que quando ele ia visitar a sala dos nutricionistas no Hospital Dório Silva, seus colegas de trabalho o apontavam como o dono da empresa. Afirmou também que quando havia problemas para resolver com a “nutrição” do Hospital, era CARLOS quem se reunia na sala dos nutricionistas. Informou que RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES é irmão de CARLOS, mas não sabe porque o nome dele está no carimbo da KI SABOR em sua Carteira de Trabalho. Nunca ouviu dizer que OSVALDO e RODRIGO fossem os donos da KI SABOR. OSVALDO apenas entregava as refeições que vinham da “central”. Nunca viu ou ouviu dizer que OSVALDO ou RODRIGO tivessem orientado os funcionários terceirizados do hospital ou os nutricionistas. Nunca viu OSVALDO ou RODRIGO se reunirem com a “nutrição” do Hospital.

g) ASSIS PAIVA DE MOURA, ex-funcionário da KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA e ex-sócio da ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarou que, conheceu CARLOS em 1995 e que tomou conta dos cavalos dele por aproximadamente dois anos, no Clube Capixaba de Hipismo. Que, em 2003, foi chamado para trabalhar na empresa ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de propriedade de CARLOS. Saiu da ALPHA em 2004 porque a empresa perdeu o contrato de serviço da cozinha do Hospital Infantil e que entre 01/09/2005 e 05/02/2013 trabalhou na KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA, também de propriedade de CARLOS, como açougueiro. Também asseverou que, em 2010, alguém lhe pediu que emprestasse seu nome para sociedade da empresa ALPHA. Ficou com medo de desagradar ao CARLOS e emprestou seu nome para a ALPHA, mas nunca recebeu qualquer valor desta empresa. Apenas recebia seu salário de açougueiro pela KI SABOR. Disse que em seu nome também ficaram carros de CARLOS, se recorda de uma CHEROKEE e uma HILUX e, talvez, uma moto, mas disse que nunca foi proprietário de nenhum veículo. Afirmou que OSVALDO era motorista e emprestou seu nome para a sociedade da KI SABOR e que RODRIGO, irmão de CARLOS, trabalhava como garçom no SELF-SERVICE da KI SABOR, era motorista da empresa e emprestou seu nome para a sociedade da KI SABOR. Por fim, disse também que RUBENS BARBOSA era estoquista da KI SABOR e também emprestou seu nome para a sociedade da ALPHA. Os veículos mencionados por ASSIS, cujos vínculos empregatícios demonstram que trabalhou nas funções de tratador de animais, ajudante, auxiliar de serviços gerais e açougueiro, foram confirmados pelo DETRAN/ES. h) LUIZ CARLOS MACHADO, Chefe da Nutrição do Hospital Dório Silva desde 1998, declarou que existe contato direto entre a Nutrição do Hospital Dório Silva e as empresas que prestam serviço de fornecimento de refeições para o Hospital e que CARLOS ROBERTO DOS SANTOS se apresentava como o dono da KI SABOR e frequentou o Hospital Dório Silva em algumas reuniões para resolver problemas da empresa em relação ao fornecimento de alimentos para o Hospital. Afirmou que ouvia boatos de que o irmão de CARLOS, pensa que é RODRIGO, era “sócio no papel” de CARLOS na KI SABOR, mas que em nenhuma ocasião RODRIGO se apresentou como sócio da KI SABOR ou intermediou qualquer demanda entre a Nutrição do Hospital e a empresa. Rodrigo frequentava o Hospital como funcionário das empresas da KI SABOR e ALPHA e executava serviços,

principalmente de motorista das empresas. Declarou também que OSVALDO FAGUNDES era motorista tanto da ALPHA quanto da KI SABOR.

i) NUNO RONAN GONÇALVES, procurador da REAL NUTRI IND e COM de ALIMENTOS, proprietária do imóvel onde funcionou a KI SABOR por quase 10 anos, afirmou que entre 2005 e 2006 foi procurado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS para alugar o imóvel de propriedade da REAL NUTRI, situado à Rua Sete D nº 10 CS1 Civit II, Laranjeiras, Serra/ES para a empresa KI SABOR e que todos os contratos de aluguel do imóvel da REAL NUTRI para a empresa KI SABOR foram negociados por CARLOS ROBERTO.

j) Em consulta aos processos judiciais em nome da KI SABOR verificou-se que no processo nº 0109000-50.2011.5.17.0001 CARLOS ROBERTO atuou como representante da KI SABOR, conforme atas da audiência.

k) O jornal Folha do Norte, na Coluna Esdras de 21/12/2006, noticiou confraternização realizada na “KI SABOR, do Carlos Roberto dos Santos”.

l) Do exame do processo nº 6.233/2010 da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura Municipal da Serra, que cuidou de despesas atinentes à contratação de empresas para o fornecimento de refeições, verificou-se às fls. 118 que, em 02/03/2010, os servidores municipais Belarmina Conceição Franzine (matr. 23.513) e Silvio Rodrigues Barreto (matr. 22.243) realizaram diligência na sede da KI SABOR e foram recebidos pelo “Proprietário da empresa senhor Carlos Roberto dos Santos”

m) Depreende-se dos documentos apresentados pelo BANESTES que o único procurador da conta da KI SABOR REFEIÇÕES é CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e que dentre a movimentação financeira (relatório de saída de valores) existem diversos pagamentos/retiradas para Carlos Roberto e outros de interesse de Carlos Roberto como os TEFs historiados como “remédio de Carlos”, “material de construção para Carlos” e outros. Quanto aos cheques emitidos pela KI SABOR em 2010, posteriormente encaminhados pelo BANESTES em complemento ao atendimento da RMF, todos foram assinados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fls. 527/801 do PAF). Aliás, dos 183 cheques entregues pelo BANESTES nem um sequer foi assinado por Rodrigo dos Santos Fernandes ou por Osvaldo Fagundes de Oliveira Filho. Os cheques nominais a Rodrigo dos Santos Fernandes e a Osvaldo Fagundes de Oliveira, assinados por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, sacados no caixa, corroboram a condição de Rodrigo e Osvaldo de interpostas pessoas de CARLOS ROBERTO e de que eram meros mensageiros, pois se eles fossem os reais sócios e efetivos donos da empresa, por óbvio, não precisariam levar cheques previamente assinados por CARLOS ROBERTO. Bastaria a eles se apresentarem como sócios gerentes da empresa e sacar os valores, por exemplo, com cartão magnético, cheque avulso ou até mesmo com cheque da empresa, mas assinados por eles e não pelo procurador da empresa. Inacreditável que o proprietário de uma empresa se submeta a um procurador por ele constituído para poder dispor e usar os bens dela.

Acrescente-se a estes fatos que CARLOS ROBERTO DOS SANTOS detinha procuração com os mais amplos poderes de administração, gerenciamento e representação da KI SABOR e que, em suas razões de defesa, admite que participava da administração da empresa, afirmando que os irmãos, por terem origem humilde, ajudavam-se, inclusive na administração das empresas.

Trata-se, portanto, de provas robustas a demonstrar de maneira inequívoca que as empresas ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e KI SABOR REFEIÇÕES COLETIVA LTDA. constituíam um grupo econômico de fato administrado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS.

Caracterizada a condição de sócio de fato, não há como negar a existência do “*interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”, nos termos do artigo 124, I, do CTN, fundamento para a responsabilização levada a efeito.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

**I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (g.n.)

O interesse comum de que trata o artigo 124, I, do CTN configura-se entre todas as pessoas envolvidas que ganham simultaneamente com o fato econômico correspondente ao fato gerador tributário. É evidente que os sócios de fato, assim como as empresas constituintes de grupo econômico de fato, têm interesse comum no faturamento e lucratividade da empresa, bem como se beneficiam de seus resultados econômicos, mostrando-se justo que sejam solidariamente obrigados pela satisfação do crédito tributário daí resultante.

A situação irregular do sócio de fato de uma sociedade limitada em muito se assemelha à daquele que integra uma sociedade em comum – denominação que engloba tanto a sociedade irregular como a sociedade de fato.

De acordo com o artigo 990 do Código Civil, todos os sócios da sociedade em comum respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ressalvado, em regra, o benefício de ordem previsto no artigo 1.024 do mesmo Código Civil. Cabe salientar que este benefício **não** é admitido pela legislação tributária. O CTN, em seu artigo 124, parágrafo único, dispõe expressamente que a solidariedade ali prevista não comporta benefício de ordem.

Por conseguinte, impõe-se manter os vínculos de responsabilidade de ALPHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Conclui-se, portanto, pela manutenção da responsabilidade tributária solidária do sr. Carlos Roberto dos Santos, com fundamento no art. 124, I, do CTN.

### **3. Tributação reflexa de CSLL, PIS e COFINS**

O lançamento de CSLL, PIS e COFINS foram decorrentes dos mesmos ilícitos tributários apurados aqui descritos, de modo que deve ser aplicada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda em face da estreita relação de causa e efeito.

### **4. Encaminhamento de correspondências**

KI SABOR pleiteou o encaminhamento do resultado do julgamento para o domicílio fiscal do sócio da empresa Rodrigo dos Santos Fernandes e para sua advogada.

Carlos pleiteou o encaminhamento do resultado do julgamento para seu domicílio fiscal e também para sua advogada.

Ocorre que no processo administrativo fiscal é incabível o encaminhamento de intimações dirigidas ao advogado do sujeito passivo, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 110 (vinculante).<sup>1</sup>

As intimações com o resultado do julgamento serão encaminhadas regularmente para o domicílio tributário informado pelos interessados no cadastro da Receita Federal.

### **Conclusão**

Conheço do recurso Carlos Roberto dos Santos e parcialmente dos recursos **de** KI SABOR Refeições Coletiva Ltda – EPP e de Alpha Comércio e Serviços Ltda, e na parte conhecida DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos voluntários apenas para reduzir o percentual da multa de ofício da multa qualificada para o patamar de 100%, mantendo-se o Auto de Infração e as responsabilidades tributárias solidárias.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)